

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.909/21/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000891876-42  
Impugnação: 40.010145141-92  
Impugnante: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.  
IE: 572402910.03-61  
Proc. S. Passivo: Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/12 a 28/11/12.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, incluindo óleo diesel consumido fora do processo produtivo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Contudo, exclui-se ainda, as exigências fiscais relativas ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos: 1) carregadeiras, exceto as utilizadas na “Limpeza de Repé” (TAGs CG075 e CG027); 2) caminhões, exceto aqueles utilizados no transporte entre uma mina e outra (transporte de minério entre as Minas Lamego e Cuiabá); 3) LHD; 4) Fandril/Jumbo; 5) escavadeira; 6) plataforma de elevação e 7) retroescavadeira. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada em áreas não integrantes do processo de produção. Infração lastreada nos termos do art. 66, inciso III, § 4º do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à

**diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º (§ 2º - efeitos até 31/12/15), todos Lei nº 6.763/75, e art. 43, § 8º do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2016, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica consumida fora do processo industrial (fora do processo produtivo);
3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel, classificado como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério (Exigências: somente ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013; ICMS, MR e MI a partir de 2014);
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/96, requerendo ao final o provimento integral de sua defesa.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 345/355.

Regularmente cientificada, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 357/387, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 419/526.

A Assessoria do CC/MG determina realização da diligência de fls. 529, gerando as seguintes ocorrências: (I) retificação do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 530/533; (II) aditamento à impugnação – fls. 537/566; (III) diligência – fls. 594; (IV) anexação aos autos dos arquivos inseridos na mídia digital

acostada às fls. 595; (V) concessão de vista dos autos, sem pronunciamento da Impugnante, apesar de regularmente intimada (fls. 598).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 604/695, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 530/533, excluindo-se deste as exigências fiscais as exigências relativas ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos: (I) carregadeiras, exceto as utilizadas na “Limpeza de Repé” (TAGs CG075 e CG027); (II) caminhões, exceto aqueles utilizados no transporte entre uma mina e outra (transporte de minério entre as Minas Lamego e Cuiabá); (III) LHD; (IV) Fandril/Jumbo; (V) escavadeira; (VI) plataforma de elevação e (VII) retroescavadeira.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Das Preliminares**

##### **Do Requerimento de Prova Pericial**

Com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, a Impugnante solicita a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 93/94.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

#### **Óleo Diesel – Arguição de Nulidade da Metodologia do Estorno – Preliminar Superada no Processo**

A Impugnante havia arguido a nulidade da metodologia adotada pelo Fisco, para fins de obtenção dos valores de ICMS a serem estornados, relativos ao consumo

de óleo diesel em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério.

Em síntese, os vícios alegados pela Impugnante na metodologia utilizada pelo Fisco resultaram em glosas de créditos em valores superiores aos próprios créditos por ela apropriados, arbitramento dos valores glosados em 2012 e 2013 com base em dados relativos ao exercício de 2014, além de não terem sido considerados os créditos que haviam sido espontaneamente por ela estornados.

Esses argumentos, no entanto, foram integralmente acatados pelo Fisco, resultando na retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos acostados às fls. 345/355.

Em sua manifestação fiscal, o Fisco detalhou os questionamentos da Impugnante e esclareceu as retificações efetuadas, nos seguintes termos (fls. 430/431):

Manifestação Fiscal (fls. 430/431)

“... Exclusão das exigências fiscais relativas a óleo diesel quanto ao excesso do estorno.”

Os erros apontados pela autuada, quanto a parte quantitativa do estorno de créditos de diesel, foram corrigidos na reformulação do crédito tributário. Para tanto, foram considerados o crédito mensal de diesel efetivamente apropriado conforme arquivos SPED, bem como o consumo percentual mensal(%) do equipamento autuado em relação ao consumo total do combustível verificado no mês. Com esses dois parâmetros foi determinado mensalmente, para cada equipamento, o crédito a ser glosado, em substituição ao procedimento original em que a adoção do preço médio do diesel como base de cálculo para o estorno deu origem a glosas de créditos em valores superiores ao crédito efetivamente apropriado em alguns meses.

Quanto à reclamação da autuada concernente ao desprezo por parte da fiscalização do estorno espontâneo de crédito de diesel, efetuado via DAPI, tal irregularidade também fora corrigida: o crédito remanescente de diesel a ser estornado foi determinado pela diferença entre o crédito efetivamente apropriado no mês conforme arquivos SPED e o estorno mensal de crédito de diesel efetuado via DAPI. O estorno de crédito, quando aplicável, foi obtido pela multiplicação do consumo percentual (%) de cada equipamento não incluso na denúncia espontânea pelo crédito total remanescente a ser estornado.

Cumprе observar que o estorno espontâneo de diesel via DAPI foi inicialmente desconsiderado porque

efetuado sema correspondente retificação dos arquivos SPED e sem qualquer comunicação a esta fiscalização em momento anterior ao início da ação fiscal.

O arbitramento do consumo de óleo diesel no período de out/2012 a dez/2013 com base no consumo dos equipamentos em 2014. Arbitramento sugerido pela própria autuada.

A impugnante não controlava o consumo de óleo diesel individualizado por equipamento no ano de 2012 e 2013. Tal controle fora introduzido a partir do ano de 2014. Como o conjunto de equipamentos do período autuado era o mesmo de 2014, a própria impugnante sugeriu que fosse adotado para os anos de 2012 e 2013 o mesmo percentual(%) de consumo por equipamento verificado no ano de 2014. Os valores decréditos apropriados foram retirados dos arquivos SPED. O estorno de crédito, quando aplicável, foi obtido pela multiplicação do consumo percentual(%) de cada equipamento não incluso na denúncia espontânea pelo crédito total remanescente a ser estornado...” (Grifou-se)

Portanto, a prefacial arguida pela Impugnante perdeu o seu objeto, uma vez que todos os vícios por ela apontados foram devidamente sanados pelo Fisco, fato reconhecido por ela própria Impugnante ao afirmar à fl. 358 que o Fisco cancelou a glosa de parte dos créditos de óleo diesel, ao acolher integralmente as preliminares por ela suscitadas.

#### **Da Arguição de não Recomposição da Conta Gráfica**

A Impugnante questiona, também, o fato de o Fisco não ter efetuado a recomposição de sua conta gráfica, nos termos previstos no art. 195 do RICMS/02.

Embora essa arguição se confunda com o mérito do presente lançamento, há que se destacar, inicialmente, que o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, inclusive nos casos envolvendo estorno de créditos.

Com essa alteração, o caput do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RICMS/02

Vigência a partir de 01/02/15

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

-----  
Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015

“Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

[...]

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, porém, que o § 1º do referido dispositivo legal, garante ao contribuinte a quitação do crédito tributário com os créditos acumulados que detiver, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Art. 195 ...

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º. (Grifou-se).

Por sua vez, o § 4º disciplina que valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada.

Independentemente dessas observações, a exigência fiscal da multa de revalidação, como já afirmado, está devidamente amparada no caput do art. 195 do RICMS/02.

Há que se destacar que a nova regra contida no dispositivo legal em apreço tem efeitos retroativos, pois a nova redação apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

[...]

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Grifou-se).

O próprio Decreto 46.698/14 (art. 4º), que alterou a redação do art. 195 do RICMS/02, faz menção expressa a seus efeitos retroativos, com fulcro no art. 144, § 1º do CTN.

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste Decreto aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Grifou-se).

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação vigente.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### Do Mérito

#### Da Arguição de Decadência do Crédito Tributário (01/10/12 a 28/11/12)

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário, relativo ao período de outubro e novembro de 2012, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/13, findando-se somente em 31/12/17.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 29/11/17 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado na mesma data (29/11/17 - fl. 07 - verso),

verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função da utilização indevida de créditos do imposto e pela falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/10/12 a 28/11/12

#### **Da irregularidade "1" - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo**

A Irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento atuado.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados (partes e peças e produtos químicos), caracterizados como materiais de uso e consumo, estão listados nas planilhas relativas aos Anexos 08 e 09 do Auto de Infração (amostragem às fls. 25/37), que foram substituídas por aquelas inseridas na mídia digital acostada à fl. 595, após diligências solicitando sua anexação aos autos, elaboradas após as retificações do crédito tributário.

Ressalte-se que a Impugnante é empresa mineradora que atua no ramo de extração de minérios de metais preciosos e produção de ouro (exploração de minério em mina subterrânea).

No estabelecimento atuado, denominado Mina de Cuiabá, situada na cidade de Sabará (MG) são exercidas atividades de extração e beneficiamento de ouro, sendo principal unidade produtiva da Impugnante.

O minério é extraído e lavrado na mina subterrânea de Cuiabá e é processado na própria planta de Cuiabá, bem como na planta de Queiroz, além da

operação de lixiviação na unidade de Córrego do Sítio, localizado em Santa Bárbara (MG).

De acordo com informações da própria Impugnante, o processo produtivo no circuito Cuiabá pode ser assim apresentado<sup>1</sup>:

“O processo produtivo da Companhia (circuito Cuiabá) é composto por três etapas de processamento: Tratamento Mecânico, realizado na planta de Cuiabá, Pirometalurgia e Hidrometalurgia, realizados na planta Queiroz, para processamento final do concentrado do minério e obtenção dos metais ouro e prata e o ácido sulfúrico. O ouro fundido e refinado é exportado na forma de barras.

A recuperação global do ouro neste circuito, que representa a relação entre a massa de ouro obtida ao final do processo e a massa de ouro presente na alimentação, é de 93,5%.

Entende-se por Tratamento Mecânico as operações realizadas com o minério que não requerem reação químicas, como as etapas de moagem, classificação, concentração gravimétrica, flotação, espessamento e filtragem. O produto desta etapa será um concentrado de sulfetos e ouro.

Após, o concentrado filtrado é encaminhado por meio de transporte teleférico onde alimenta as caçambas que realizarão o transporte por 15 km em linha reta entre a planta de Cuiabá e do Queiroz.”

Para que se tenha uma melhor compreensão sobre o processo de extração mineral em minas subterrâneas, será abaixo reproduzido o relato contido no Acórdão nº 21.315/14/3ª (retificado pelo Acórdão nº 4.301/14/CE) sobre a forma de extração nesse tipo de mina, que envolve estabelecimento de mesma titularidade do estabelecimento atuado, *verbis*:

“... A PRINCIPAL ATIVIDADE DA IMPUGNANTE É A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO/PRODUÇÃO DE OURO, SENDO QUE, ESPECIFICAMENTE NO CASO CONCRETO, A EXTRAÇÃO DO MINERAL OCORRE EM MINAS SUBTERRÂNEAS.

A EXPLORAÇÃO DO MINÉRIO ENVOLVE DIVERSAS FASES, COMO A GEOLOGIA, O PLANEJAMENTO, E SUA EXTRAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, QUE CORRESPONDEM ÀS FASES DESENVOLVIMENTO E LAVRA.

POR SE TRATAR DE MINAS SUBTERRÂNEAS DE GRANDE PROFUNDIDADE, E NÃO DE MINAS A CÉU ABERTO, A FASE DE EXTRAÇÃO DO OURO PROPRIAMENTE DITA, QUE CORRESPONDE À LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO DO MINÉRIO, INICIA-SE COM A

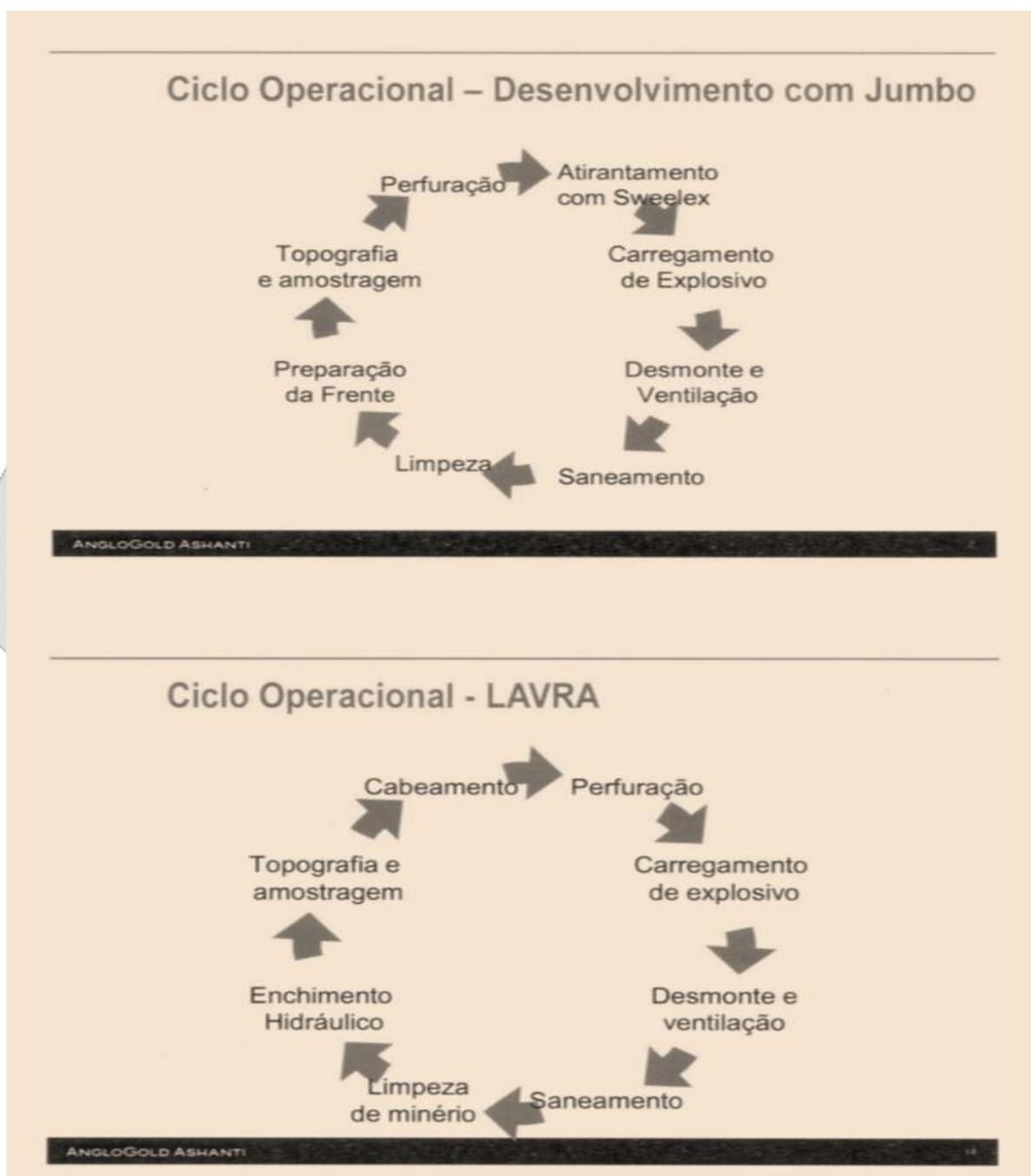
<sup>1</sup> Descrição completa do processo produtivo encontra- acostada às fls. 144/152.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERFURAÇÃO DA ROCHA ATÉ A RETIRADA DO MINÉRIO DE OURO E ENVIO À SUPERFÍCIE.

SEGUNDO A IMPUGNANTE, SINTETICAMENTE, A FORMA DE EXTRAÇÃO É REALIZADA “DE BAIXO PARA CIMA” NO CORPO DO MINÉRIO, SENDO OPERACIONALIZADA POR MEIO DA ABERTURA DE GALERIAS NO SENTIDO HORIZONTAL E RETIRADA DO MINÉRIO NA VERTICAL.

DE ACORDO COM SUA INFORMAÇÃO, O CICLO DE EXTRAÇÃO REPETE-SE CONSTANTEMENTE, CONFORME FIGURAS ABAIXO:



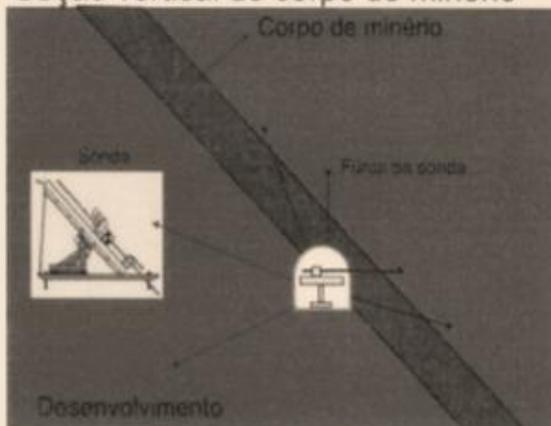
COMO PODE SER VISTO NO ESQUEMA ACIMA, QUE NÃO FOI CONTESTADO PELO FISCO, O PROCESSO DE EXTRAÇÃO DA IMPUGNANTE É ÚNICO E INTEGRADO, SENDO QUE SUAS FASES SÃO INTERLIGADAS, CONSECUTIVAS E INDISPENSÁVEIS À PRODUÇÃO DO OURO. OS EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NAS MINAS SUBTERRÂNEAS SÃO UTILIZADOS EM VÁRIAS FASES DA EXTRAÇÃO, POSSIBILITANDO, ASSIM, A RETIRADA DO MINÉRIO.

ASSIM, A LINHA CENTRAL DE EXTRAÇÃO MINERAL INICIA-SE COM A PERFURAÇÃO DA MINA NA HORIZONTAL, PARA A ABERTURA DE GALERIAS E PERFURAÇÃO VERTICAL, PARA CONTENÇÃO DO TETO. EM SEGUIDA, OCORRE A DETONAÇÃO DOS EXPLOSIVOS NA HORIZONTAL E O MATERIAL É RETIRADO. APÓS O TRABALHO DE TOPOGRAFIA E AMOSTRAGEM, É REALIZADA A SONDADEM, PARA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO CORPO DE MINÉRIO A SER EXTRAÍDO. ENTÃO SÃO REALIZADAS NOVAS PERFURAÇÕES E INSTALAÇÕES DE CABOS DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DA ÁREA VERTICAL E CONTROLE DA QUANTIDADE DE MINÉRIO A SER EXTRAÍDA, POR MEIO DA DETONAÇÃO DE EXPLOSIVOS. A PARTE DO CORPO DO MINÉRIO QUE FICA PARCIALMENTE PRESA AO TETO DA MINA É SANEADA/RETIRADA E AGREGADA AO RESTANTE DO MINÉRIO, QUE É TRANSPORTADO PARA A SUPERFÍCIE.

O CICLO DE EXTRAÇÃO DO OURO EM MINAS SUBTERRÂNEAS PODE SER MELHOR COMPREENDIDO PELA ANÁLISE DO ESQUEMA ABAIXO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE:

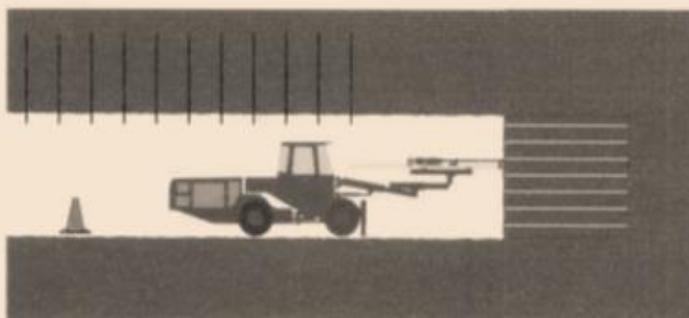
**Sondagem:** delimita o corpo de minério com detalhe durante o desenvolvimento da etapa de extração do minério.

### Seção vertical do corpo de minério



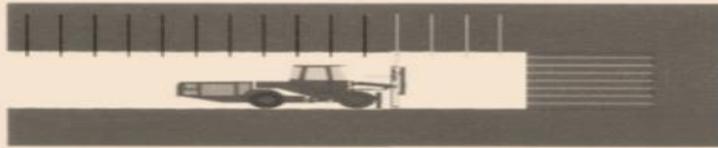
ANGLOGOLD ASHANTI

### Perfuração para explosivo (jumbo): perfuração na horizontal



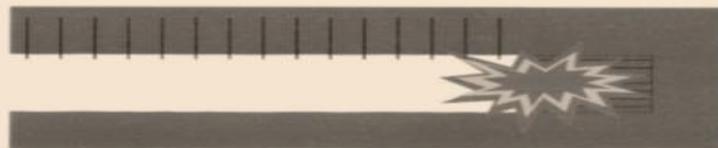
ANGLOGOLD ASHANTI

Atirantamento com cabos (jumbo): perfuração na vertical para contenção de teto



ANGLOGOLD ASHANTI

Detonação



ANGLOGOLD ASHANTI

Cabeamento: Equipamento de perfuração perfura, coloca cabo de aço e/ou parafusos e injeta cimento automaticamente



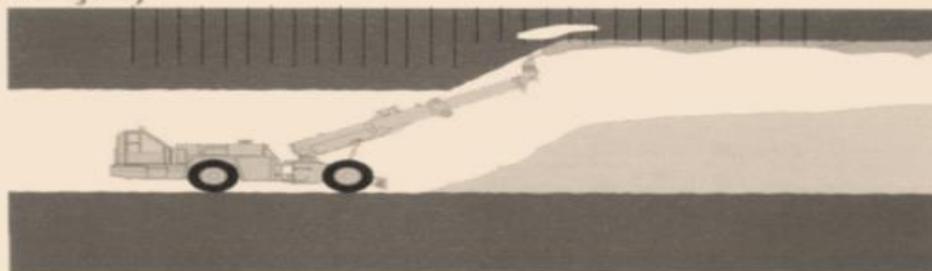
ANGLOGOLD ASHANTI

Detonação



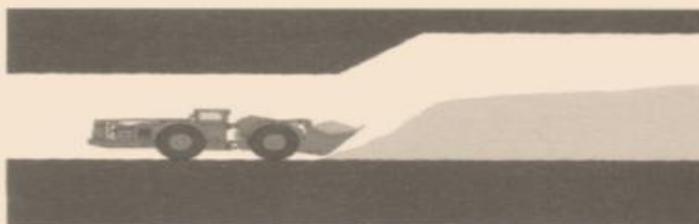
ANGLOGOLD ASHANTI

Saneamento de Teto- Retirada do minério restante  
(abatedor de chocos – scaller e equipamento de  
demolição)



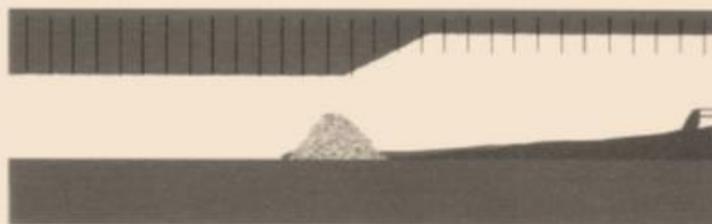
ANGLOGOLD ASHANTI

Retirada de Minério - carregadeira e caminhão



ANGLOGOLD ASHANTI

Enchimento Hidráulico (back fill)



ANGLOGOLD ASHANTI

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O FISCO HAVIA ANEXADO AOS AUTOS O DVD DE FL. 580, ONDE CONSTARIAM ANIMAÇÕES (VÍDEOS FIGURADOS - SEM ÁUDIO) SOBRE OS CINCO MÉTODOS DE LAVRA DE MINÉRIO DE OURO APLICADOS EM MINAS SUBTERRÂNEAS, SENDO QUE O MÉTODO APLICADO PELA IMPUGNANTE DENOMINA-SE *CUT AND FILL STOPING* (MINERAÇÃO POR DEGRAUS DE CORTE E PREENCHIMENTO) ...”

O art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01, define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, da seguinte forma:

**Art. 3º** Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se)

Esclareça-se que, apesar da revogação da IN SLT nº 01/01 pela IN SUTRI nº 01/14, ambas acatam os créditos relativos às aquisições, pelas mineradoras, de matéria prima, insumos energéticos (óleo diesel e energia elétrica) e produtos intermediários, nos termos que especificam (desde que utilizados no processo produtivo acima definido), observada a Instrução Normativa nº 01/86, que define o conceito de produto intermediário.

Assim, para determinado produto seja considerado intermediário no processo mineral, é necessário que ele seja utilizado em uma das fases do processo, isto é, na extração do minério, na sua movimentação interna desde o local de extração até o de beneficiamento ou estocagem ou no beneficiamento propriamente dito, além de atender os preceitos da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

A Instrução Normativa SLT nº 01/86 define como produto intermediário aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.” (GRIFOU-SE)

Como exceção à última regra, a Instrução Normativa em apreço esclarece que são consideradas “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, o que não é o caso dos autos, pois a própria Impugnante apropriou os créditos relativos às partes e peças como se produtos intermediários fossem, e não como bens integrados ao ativo imobilizado.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

No caso do presente processo, os produtos objeto da autuação não atendem aos pressupostos legais, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

Com efeito, analisando-se os Anexo 08 e 09 do Auto de Infração (vide DVD à fl. 595), verifica-se que a glosa dos créditos refere-se a partes e peças de manutenção periódica e aos produtos químicos abaixo indicados, utilizados para potabilizar a água para consumo, controlar o PH da água que sai da mina e no tratamento de água (Estação de Tratamento de Água – ETA)<sup>2</sup>.

DESCRICAÇÃO	UTILIZAÇÃO
HIPOCLORITO SODIO 10 CLORO LIVRE	UTILIZADO PARA POTABILIZAR A AGUA PARA CONSUMO.
SODA CAUSTICA EM SOLUCAO 50	CONTROLAR O PH DA AGUA QUE SAI DA MINA
SULFATO DE ALUMINIO	TRATAMENTO DE AGUA - ETA
CAL HIDRATADA EM SACO DE 20 KG	UTILIZADA NO TRATAMENTO DE AGUA NA ETA

Segundo a impugnante, os itens autuados sob os títulos de materiais diversos e de partes e peças ensejam o aproveitamento dos créditos correspondentes, na medida em que cumprem os requisitos previstos na legislação estadual.

Nesse sentido, às fls. 270/279, a Impugnante descreve a função de vários itens objeto da presente autuação, na tentativa de caracterizá-los como produtos intermediários.

No entanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, as partes e peças cujos créditos foram glosados se enquadram no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 (peças de reposição/manutenção), sendo consideradas como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

As partes e peças analisadas pela Impugnante são as seguintes:

**Revestimentos** (Revestimento/Chapa de revestimento/Revestimento moinho/Placa da tampa/Revestimento voluta utilizada nos britadores ou moinhos):

<sup>2</sup> planilha-resumo anexado ao parecer da Assessoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem salienta o Fisco, os revestimentos têm a função de proteger a carcaça dos equipamentos em que são montados, funcionando como autênticos materiais de sacrifício. Para que o corpo estrutural dos equipamentos não seja deteriorado, os revestimentos são deteriorados em seu lugar com vistas a redução dos custos de manutenção. As carcaças dos equipamentos são componentes estruturais cuja substituição se revela bem mais dispendiosa do que a troca periódica de revestimentos. Assim, os revestimentos têm a função de proteção patrimonial de bens.

Dentro da concepção de material de sacrifício, os revestimentos são aplicados em substituição aos similares desgastados para a permanência dos equipamentos em condições normais de funcionamento.

Esses revestimentos enquadram-se na descrição contida no inciso IV da IN nº 01/86 (material de reposição/manutenção), devendo-se destacar que a carcaça dos equipamentos autuados (moinho, britador, bomba, voluta de bomba, dentre outros) constitui a estrutura estável referida no inciso supracitado e que os revestimentos são os componentes dessa estrutura, cuja manutenção naturalmente pode importar em sua substituição.

Os revestimentos autuados não exercem função particularizada, essencial e específica, isto é, não exercem nenhuma ação direta na extração do minério ou sobre o produto em elaboração, pois sua função, como já afirmado, é a proteção da carcaça dos equipamentos em que se encontram inseridos, sendo classificados, pois, como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

O entendimento acima exposto é corroborado pelos seguintes acórdãos deste Conselho:

ACÓRDÃO Nº 21.780/15/3ª

“... ITENS 1.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO: DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ENTRADAS DE MATERIAIS CARACTERIZADOS COMO DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO:

OS PRODUTOS QUE FORAM CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO ENCONTRAM-SE IDENTIFICADOS NO DEMONSTRATIVO DE FLS. 124/125 (APÓS REF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANEXO 1).

[...]

SÃO OS SEGUINTEs MATERIAIS OBJETO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO, APÓS A REFORMULAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

- ROLO TRANSPORTADOR DE CORREIA, ENCOSTO COMPONENTE, LÂMINA COMPONENTE, HIDROGÊNIO SÓDIO, PLACA COMPONENTE, CUNHA COMPONENTE, AGLOMERANTE, BUCHA COMPONENTE, REVESTIMENTO COMPONENTE, ROTOR COMPONENTE, ABANADEIRA COMPONENTE, LUVA COMPONENTE, ANEL COMPONENTE E PLACA COMPONENTE.

[...]

OS MATERIAIS OBJETO DO ESTORNO NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, COMO DEFENDE A IMPUGNANTE, POR NÃO SE ENQUADRAREM NAS DEFINIÇÕES CONTIDAS NAS MENCIONADAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 01/86, 01/01 E 01/14.

[...]

DESSA FORMA, AFIGURA-SE CORRETA A GLOSA DOS CRÉDITOS EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02, QUE VEDA O APROVEITAMENTO DO IMPOSTO A TÍTULO DE CRÉDITO, QUANDO SE TRATAR DE ENTRADA DE BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.” (GRIFOU-SE)

-----  
ACÓRDÃO Nº 22.534/17/3ª

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/12/11.

[...]

- PLACA DE DESGASTE:

- PLACAS DE DESGASTE: APLICAÇÃO RESFRIADOR PLANETÁRIO, REVESTIMENTO DO FORNO DE CLÍNQUER.

- DIVERSAS PLACAS(PLACAS DE REVESTIMENTO, PLACAS DE IMPACTO, PLACA ZY) APLICADAS NO REVESTIMENTO DOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: “MOINHO DE BOLAS”, QUE TEM COMO FUNÇÃO MOAGEM DE CIMENTO; REVESTIMENTO DO “BRITADOR DE CALCÁRIO”, QUE TEM COMO FUNÇÃO A BRITAGEM DE CALCÁRIO; REVESTIMENTO DO SECADOR DE ESCÓRIA”, QUE TEM COMO FUNÇÃO A SECAGEM DA ESCÓRIA.

- PLACA DESLIZANTE: UTILIZADAS NO REVESTIMENTO DA ENSACADEIRA, QUE TEM A FUNÇÃO DE ENSACAMENTO DO CIMENTO.

[...]

ENTRETANTO, AS PLACAS SÃO PARTES E PEÇAS, MAS O SEU DESGASTE NÃO SE DÁ EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SENDO APENAS COMPONENTES DE ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO PODE IMPORTAR EM SUA SUBSTITUIÇÃO.

AS PLACAS, CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NAS PREMISSAS ACIMA DESCRITAS, PORTANTO, NÃO SÃO CONSIDERADAS MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS, MAS SIM MATERIAL DE USO E CONSUMO.

[...]

CORRETO O ESTORNO DE CRÉDITOS PROMOVIDO PELA FISCALIZAÇÃO.” (GRIFOU-SE.)

### **Guia do Segurador e Punho (de haste)/Outros Itens**

A guia do segurador é uma peça utilizada no jumbo<sup>3</sup> para guiar e suportar a perfuratriz no processo de perfuração, sendo posicionada entre a lança e o braço do equipamento, permitindo o movimento do braço.

O punho para haste (adaptador de perfuração) é uma peça de transmissão de força (eixo) entre a haste e a perfuratriz.

O Cabo de punho é uma peça para o suporte do braço da perfuratriz.

A Guia para punho é uma peça de desgaste que permite o movimento entre as partes do equipamento.

A Bucha de eixo é uma peça de suporte de eixo.

O Adesivo reparador é um material utilizado como reparador de superfície de peças.

Como se vê, esses itens são peças aplicadas na atividade de manutenção industrial (peças de reposição/manutenção). O adesivo também é um material utilizado em manutenção: reparo de superfície de peças.

Assim como no item anterior, as partes e peças supracitadas enquadram-se na descrição contida no inciso IV da IN nº 01/86 (material de reposição/manutenção), pois não exercem função particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, isto é, não exercem nenhuma ação direta na extração do minério ou sobre o produto em elaboração, sendo classificados, pois, como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

A única peça de uma máquina de perfuratriz que se enquadra no inciso V da IN nº 01/86 é própria fermenta-perfuratriz destinada à perfuração de rochas, devendo-se destacar que as perfuratrizes (peças) não tiveram os seus créditos glosados.

Ressalte-se que, ao contrário da afirmação da Impugnante, o Acórdão nº 4.020/13/CE não reconheceu o bem punhos para perfuratriz como produto intermediário, o que pode ser observado pela simples leitura da parte dispositiva da referida decisão, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.020/13/CE

<sup>3</sup> JUMBO: equipamento utilizado na perfuração das rochas nas frentes de lavra para colocação de explosivos na rocha (ilustração às fls. 260/261).

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS:A) AO ESTORNO DE CRÉDITO INERENTE AOS SEGUINTE PRODUTOS: PONTA COMPONENTE, DENTE COMPONENTE, CANTO COMPONENTE, CANTO PARA TRATOR, CHAPA DE DESGASTE, CHAPA DE POLIETILENO, LÂMINA PARA TRANSPORTADOR CORREIA, LÂMINA PARA RASPADOR, LÂMINA COMPONENTE, RASPADOR PARA CORREIA, PUNHO PARA PERFURATRIZ, MARTELO PARA PERFURATRIZ E PARA BRITADOR, TELA METÁLICA, CORTADOR COMPONENTE, GRELHA PARA BRITADOR, PLACA COMPONENTE PARA SEPARADOR DE FINOS, MANTA COMPONENTE PARA BRITADOR, PROTETOR (E PROTEÇÃO) PARA ESCAVADEIRA, COROA COMPONENTE PARA PERFURATRIZ, CHAPA PARA TRANSPORTADOR, PROTETOR COMPONENTE E EXTENSÃO PARA BRITADOR; ...” (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

#### **Manta da Correia Transportadora e Raspadores de Correia**

As correias transportadoras são equipamentos destinadas ao transporte do minério da saída do britador até os moinhos.

O manto da correia, confeccionado em borracha, é a parte do equipamento que recebe e acomoda a carga de minério.

Os raspadores dos transportadores de correias possuem diversas variações de modelos e nomes, tais como lâmina raspador, raspador primário, secundário, etc., porém todos têm a mesma função, qual seja, fazer a limpeza da correia transportadora, não deixando que os resíduos de minério a impregnem.

Tanto o manto quanto os raspadores das correias não exercem nenhuma ação direta sobre o minério, não o transforma e não o modifica de nenhuma maneira. O desgaste dessas peças ocorre em função do atrito e da pressão aplicada sobre a correia e não em função do contato com o minério de ferro.

Assim, tanto as mantas quanto os raspadores de correias devem ser considerados materiais de uso e consumo.

Há várias decisões deste E. Conselho nesse sentido, podendo ser citadas, a título de exemplo, os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 22.772/17/3ª

“... 2.2. CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO:

[...]

“CORREIA 30 3 16X1 16 2 PLYLON 220 ST”, “CORREIA 450 MM 3 16X1 16 5 PLYON EP32”, “CORREIA C TALISCA EM V”,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“CORREIA TRANSP 550x2735MM 8583 HEB”, “CORREIA TRANSP L24 2PN 1200 1 8x1 16” E “CORREIA TRANSP L30 3 8 X 1 8 3 LONAS”:

UTILIZADAS NO TRANSPORTE DE MATERIAIS (CLÍNQUER, ESCÓRIA, COMBUSTÍVEL, CIMENTO, ETC.).

REITERE-SE QUE DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL NÃO OCORRE QUALQUER BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA QUE DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ASSIM, AS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS DO TRANSPORTADORES DE CORREIAS) DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

[...]

EM SUA PLANILHA ACOSTADA ÀS FLS. 94/104 (VIDE ANEXO II DESTE PARECER), A IMPUGNANTE AFIRMA QUE OS PRODUTOS NELA LISTADOS TERIAM SIDO RECONHECIDOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NO VOTO VENCIDO PROFERIDO NO ACÓRDÃO Nº 22.534/17/3ª, PORÉM O REFERIDO ACÓRDÃO APROVOU A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS IDÊNTICOS AOS ANALISADOS NO PRESENTE PROCESSO, VERBIS: (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 22.534/17/3ª

PTA/AI: 01.000640353-85

IMPUGNANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/12/11.

[...]

- CORREIA TRANSPORTADORA:

NA IMPUGNAÇÃO A AUTUADA INFORMA QUE AS CORREIAS TRANSPORTADORAS SÃO UTILIZADAS PARA TRANSPORTAR AREIAS, PEQUENOS AGREGADOS, MATERIAIS EMBALADOS OU MESMO RESÍDUOS PARA SEREM PROCESSADOS E UTILIZADOS COMO COMBUSTÍVEL NOS FORNOS, PASSANDO A INTEGRAR A MATRIZ DO CLÍNQUER, NA QUALIDADE DE MATÉRIA-PRIMA DESTE.

CONSTA DO ANEXO 3 DIVERSAS CORREIAS E RESPECTIVAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE:

- CORREIAS TRANSPORTADORAS, APLICADAS NO TRANSPORTE DOS MATERIAIS: CIMENTO (ENSACADEIRA), CLÍNQUER (FORNO DE CLÍNQUER), ARGILA (BRITAGEM DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARGILA), CALCÁRIO (BRITAGEM DE CALCÁRIO), ESCÓRIA (SECADOR DE ESCÓRIA);

- CORREIA SEM FIM, UTILIZADAS NAS “BALANÇAS DE PESAGEM”, FUNÇÃO: PESAGEM DE MATERIAL.

ADUZ O FISCO QUE A CORREIA TRANSPORTADORA PRESTA-SE A RETIRAR O PRODUTO DE UM LOCAL E LEVAR PARA OUTRO (TRANSPORTE).

CONSTATA-SE QUE AS CITADAS CORREIAS SÃO PARTES/PEÇAS DE EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS, PORTANTO, SÃO MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, NÃO DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA. PORTANTO, NÃO SE ENQUADRAM COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO.

[...]

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE EFETIVAMENTE CARACTERIZADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02 ...” (GRIFOU-SE).

### ACÓRDÃO Nº 4.528/15/CE

“...MATERIAIS/PRODUTOS QUE DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO “MATERIAIS DE USO E CONSUMO”:

- “ELEMENTO RASPADOR”:

A CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO “ELEMENTO RASPADOR” COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO FOI MUITO BEM FUNDAMENTADA PELA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS:

MANIFESTAÇÃO FISCAL (FLS. 622/624)

“... PRODUTOS:

1 - RASPADOR PARA CORREIA

2 - LÂMINA PARA RASPADOR

3 - LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DE CORREIA TRANSPORTADORA

4 - ELEMENTO RASPADOR

FUNÇÃO: TODOS ESTES QUATRO PRODUTOS TÊM COMO FUNÇÃO A LIMPEZA DA MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA.

ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO: **NÃO**. SÃO MEROS

ELEMENTOS COM A FUNÇÃO DE LIMPEZA DA MANTA, NÃO TENDO NENHUMA ATUAÇÃO NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO...” (GRIFOU-SE)

**Haste, Broca, Coroa e Kit Mordente**

Segundo a Impugnante, os itens abaixo são partes e peças com a função específica dentro dos equipamentos sonda e robolt, ambos utilizados nas atividades de perfuração da rocha e extração do minério:

Broca: elemento cortante que perfura a rocha na extração do minério, utilizado em martete manual.

Coroa/Coroa Botões/Coroa Destruidora para Perfuração da Rocha: elemento cortante utilizado na perfuração da rocha deixando um testemunho para análise do minério extraído.

Haste: eixo de transmissão de movimento, utilizado para perfuração da rocha de minério para análise química e amostragem, deixando um testemunho para análise do minério extraído, caracteriza-se como um produto intermediário.

Kit Mordente: utilizado na sonda para a perfuração de rocha de minério, transferindo energia da rotação do mandril para a haste da sonda.

Destaque-se, inicialmente, que o Acórdão nº 4.301/14/CE classificou os equipamentos “Sonda”, “CABOLT” e “ROBOLT”, utilizados em estabelecimento de mesma titularidade da Impugnante, como bens alheios à atividade-fim do estabelecimento, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.301/14/CE

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

“... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2007, INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, “B” DO ANEXO II DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS BENS FORAM UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO (DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO - BENS ALHEIOS).

OS BENS OBJETO DA AUTUAÇÃO ESTÃO RELACIONADOS NOS QUADROS ABAIXO E, SEGUNDO O FISCO, DESEMPENHAM AS SEGUINTE FUNÇÕES (FLS. 11/12):

CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA: CONFERIR ESTABILIDADE DE ROCHAS.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Item	DESCRIÇÃO	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO	ICMS Original (fls. 11/12)	ICMS Retificado (fls. 477/478)	Dedução
1	Equipamento para perfuração de rochas SANDIVIK TAMROCK CABOLT 7-5, com chassis articulado, autopropulsoras, sobre rodas, equipados como braço hidráulico dotado de perfuratriz contendo um pneu sobressalente e uma bobina enroladora do cabo de aço sobressalente	CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA. CONFERIR ESTABILIDADE DE ROCHAS	403.432,97	0,00	403.432,97
2	Máquina para PERFURAÇÃO DE ROCHAS E INSTALAÇÃO DE CABOS DE AÇO, autopropelido, sobre rodas, equipados com um braço hidráulico dotado de perfuratriz rotopercussiva contendo um pneu sobressalente completo e uma bobina enroladora do cabo de aço sobressalente (Equipamento CABOLT)	CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA. CONFERIR ESTABILIDADE DE ROCHAS	315.833,08	315.833,08	0,00

→ **SONDAGENS DE ROCHAS.**

Item	DESCRIÇÃO	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO	ICMS Original (fls. 11/12)	ICMS Retificado (fls. 477/478)	Dedução
3	Máquina de SONDA GEM	SONDAGEM DE ROCHAS	208.166,37	153.233,20	54.933,17
4	Máquina de SONDA GEM Modelo Diamec 252		55.476,52	55.476,52	0,00
5	Máquina de SONDA GEM LM30		64.850,70	64.850,70	0,00

[...]

POR SE TRATAR DE MINAS SUBTERRÂNEAS DE GRANDE PROFUNDIDADE, E NÃO DE MINAS A CÉU ABERTO, A FASE DE EXTRAÇÃO DO OURO PROPRIAMENTE DITA, QUE CORRESPONDE À LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO DO MINÉRIO, INICIA-SE COM A PERFURAÇÃO DA ROCHA ATÉ A RETIRADA DO MINÉRIO DE OURO E ENVIO À SUPERFÍCIE.

SINTETICAMENTE, A FORMA DE EXTRAÇÃO É REALIZADA “DE BAIXO PARA CIMA” NO CORPO DO MINÉRIO, SENDO OPERACIONALIZADA POR MEIO DA ABERTURA DE GALERIAS NO SENTIDO HORIZONTAL E RETIRADA DO MINÉRIO NA VERTICAL.

A RECORRIDA AFIRMA QUE SE TRATA DE UM PROCESSO DE EXTRAÇÃO ÚNICO E INTEGRADO, SENDO QUE SUAS FASES SÃO INTERLIGADAS, CONSECUTIVAS E INDISPENSÁVEIS À PRODUÇÃO DO OURO. OS EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NAS MINAS SUBTERRÂNEAS SÃO UTILIZADOS EM VÁRIAS FASES DA EXTRAÇÃO, POSSIBILITANDO, ASSIM, A RETIRADA DO MINÉRIO.

ESCLARECE QUE, DE FORMA BASTANTE SIMPLISTA E RESUMIDA, A LINHA CENTRAL DE EXTRAÇÃO MINERAL INICIA-SE COM A PERFURAÇÃO DA MINA NA HORIZONTAL, PARA A ABERTURA DE GALERIAS E PERFURAÇÃO VERTICAL, PARA CONTENÇÃO DO TETO.

EM SEGUIDA, OCORRE A DETONAÇÃO DOS EXPLOSIVOS NA HORIZONTAL E RETIRADA DO MATERIAL. APÓS O TRABALHO DE TOPOGRAFIA E AMOSTRAGEM, É REALIZADA A SONDAGEM, PARA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO CORPO DE MINÉRIO A SER EXTRAÍDO. ENTÃO SÃO REALIZADAS NOVAS PERFURAÇÕES E INSTALAÇÕES DE CABOS DE AÇO PARA SUSTENTAÇÃO DA ÁREA VERTICAL E CONTROLE DA QUANTIDADE DE MINÉRIO A SER EXTRAÍDA, POR MEIO DE DETONAÇÃO DE EXPLOSIVOS. A PARTE

DO CORPO DO MINÉRIO QUE FICA PARCIALMENTE PRESA AO TETO DA MINA É SANEADA/RETIRADA E AGREGADA AO RESTANTE DO MINÉRIO, QUE É TRANSPORTADO PARA A SUPERFÍCIE.

[...]

DOS EQUIPAMENTOS AUTUADOS:

→ PERFURATRIZ SANDIVCK TAMROCK CABOLT 7-5:

[...]

SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO, OS EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO (SIMBA, JUMBO) PODEM SER APLICADOS NAS ATIVIDADES DE ESTABILIZAÇÃO DE ROCHAS, MAS O INVERSO, APLICAÇÃO DO CABOLT E DO ROBOLT NA PRODUÇÃO, REVELA-SE INVIÁVEL EM TERMOS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE. ABSTRAÍDA A FUNÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DE ROCHAS (*CONDITIO SINE QUA NON*), NÃO EXISTE RAZÃO PARA APLICAÇÃO DA PERFURATRIZ CABOLT.

[...]

OS PRÓPRIOS MANUAIS DOS EQUIPAMENTOS CABOLT E ROBOLT, ACOSTADOS ÀS FLS. 594/601, CONFIRMAM A CONCLUSÃO ACIMA. DE FORMA RESUMIDA, OS MANUAIS TRAZEM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

[...]

O ROBOLT DS310-C (O S DA SIGLA DESIGNA SUPORTE EM INGLÊS - SUPORTE NA ACEPTÃO DE ATIVIDADE AUXILIAR) APRESENTA A MESMA FUNÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DE ROCHAS DO CABOLTEC, APLICANDO TIRANTES AO INVÉS DE CABOS DE AÇO.

[...]

MÁQUINAS DE SONDAGEM:

[...]

NO ENTANTO, COMO BEM SALIENTA A FISCALIZAÇÃO, AS SONDAS SÃO APLICADAS NA RETIRADA DE AMOSTRAS (TESTEMUNHOS) COM VISTAS A ORIENTAR AS ESCAVAÇÕES, SEGUNDO A DISPOSIÇÃO FÍSICA DOS CORPOS DE MINÉRIO.

EMBORA OPEREM NO INTERIOR DA MINA EM PRODUÇÃO, CONTINUAM INSERTAS NA ETAPA DE BUSCA DE DADOS DENTRO DE UM PROCESSO DE INFORMAÇÃO, À SEMELHANÇA DA SONDAGEM DESENVOLVIDA NOS ESTUDOS PRÉVIOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA MINA.

NÃO INTEGRAM O PROCESSO DE EXTRAÇÃO COMPOSTO DAS ATIVIDADES DE PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, CARREGAMENTO DE EXPLOSIVOS, DESMONTE DE ROCHA E DO CARREGAMENTO/MANUSEIO DE MINÉRIO.

ESSAS SONDAS SÃO, PORTANTO, EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL. NENHUM PRODUTO É ACESSADO, TRABALHADO, PROCESSADO OU MANUSEADO NA FASE DE SONDAGEM. O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERIDO CONTATO COM O MINÉRIO DESTINA-SE À RETIRADA DE AMOSTRAS E NÃO AO DESMONTE DE ROCHAS COM VISTAS À PRODUÇÃO.

[...]

REITERE-SE QUE OS BENS LISTADOS NOS QUADROS DE FLS. 11/12, FORAM UTILIZADOS COM OS SEGUINTE FINIS:

CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA: CONFERIR ESTABILIDADE DE ROCHAS;

SONDAGENS DE ROCHAS.

PORTANTO, TODOS ESSES BENS (PERFURATRIZ CABOLT E AS SONDAS), DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “B” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, POIS NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO NO PROCESSO DE MINERAÇÃO PROPRIAMENTE DITO (PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, DESMONTE DA ROCHA COM A EXPLOSÃO OU NO MANUSEIO/BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE OURO) ...” (GRIFOU-SE)

Assim, as partes e peças aplicadas nesses bens (equipamentos de sondagem e equipamento ROBOLT), por serem alheios à atividade de mineração (equipamentos de apoio operacional), caracterizam-se como materiais de uso e consumo, sem direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação vigente.

De toda forma, segundo informações do Fisco, as partes e peças em análise têm as seguintes funções:

- Haste: eixo de transmissão de energia de percussão, rotação, e de avanço da ferramenta cortante de rochas;
- Coroa/coróa botões/coróa destruidora: ferramenta cortante utilizada na coleta de amostras de rochas (testemunho).
- Broca: elemento cortante que perfura a rocha na extração do minério, utilizado em martete manual;
- Kit mordente: transfere energia de rotação do mandril para a haste da sonda.

A Haste e o Kit mordente são elementos de transmissão de energia de rotação para ferramenta cortante. Não exercem a função particularizada essencial sobre o produto no processo de extração ou de beneficiamento.

A Coroa e a Broca de martete manual são aplicadas na retirada de amostras de rochas, atividade que não se caracteriza como atividade de produção (produção/industrialização), condição *sine qua non* para classificação de uma peça como produto intermediário: a peça deve exercer uma atuação essencial e específica sobre o produto que se industrializa.

Assim, também sob esse enfoque, os produtos em questão são considerados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso III do RICMS/02.

### **Mandíbula e Cunha Fixação**

Segundo a Impugnante, a mandíbula atua na quebra do minério dentro dos britadores, entrando em atrito com o minério no processo de britagem com o objetivo específico de fragmentá-lo. Assim como a cunha, que serve para fixar as mandíbulas dentro dos britadores e moinhos, sendo também um material de produção utilizado para diminuição do minério.

Conforme destacado no PTA nº 01.000932395-62, que tramitará juntamente com o presente processo, a Mandíbula Fixa é uma parte/peça (fixa) de proteção da carcaça dos britadores e moinhos (revestimento das carcaças).

No item “2” da diligência de fls. 609/610, relativa ao mencionado PTA (nº 01.000932395-62), o Fisco esclareceu que *“o item atuado é a mandíbula fixa, peça estática que compõe o corpo do britador. A mandíbula fixa enquadra-se no inciso IV da IN 01/86, sendo, portanto, classificada como material de uso ou consumo. Cumpre observar que a peça que exerce a função essencial, específica de industrialização referida no inciso V da IN 01/86 é a mandíbula móvel, item não atuado”*.

Nesse contexto, como já afirmado, os revestimentos são materiais de desgaste com a função de proteger a carcaça dos equipamentos em que são montados, funcionando como autênticos materiais de sacrifício.

Para que o corpo estrutural dos equipamentos não seja deteriorado, os revestimentos são deteriorados em seu lugar, com o intuito de reduzir os custos de manutenção. As carcaças dos equipamentos são componentes estruturais cuja substituição se revela bem mais dispendiosa que a troca periódica de revestimentos. Em assim sendo os revestimentos têm a função de proteção patrimonial de bens.

No caso presente, a mandíbula analisada tem como função a proteção do britador, não exercendo, pois, nenhuma ação particularizada, essencial e específica sobre o produto em elaboração, sendo apenas uma parte/peça de reposição/manutenção periódica.

A Cunha, por sua vez, também é aplicada em substituição à peça similar desgastada, com a única função de fixar as mandíbulas dentro dos britadores e moinhos.

Portanto, ambos os bens são caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

### **Rotores**

Os rotores são componentes responsáveis pela impulsão do fluido/polpa. Essas peças são aplicadas na manutenção de bombas de polpa/fluido.

Não exercem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, condição *sine qua non* para a sua caracterização como produto intermediário, uma vez que as bombas não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se destinam a industrializar qualquer espécie de produto. Bombas são máquinas aplicadas para deslocar fluidos/polpa de um ponto para outro sem qualquer industrialização do material bombeado.

Portanto, os rotores são partes e peças de reposição/manutenção, componentes de equipamentos maiores (bombas de água/polpa e rejeito), substituídos pelo seu exaurimento natural, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo.

É esse o entendimento exposto no Acórdão nº 21.780/15/3ª, dentre outras decisões deste E. Conselho, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.780/15/3ª

“... SÃO OS SEGUINTE MATERIAIS OBJETO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO, APÓS A REFORMULAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

- ROLO TRANSPORTADOR DE CORREIA, ENCOSTO COMPONENTE, LÂMINA COMPONENTE, HIDROGÊNIO SÓDIO, PLACA COMPONENTE, CUNHA COMPONENTE, AGLOMERANTE, BUCHA COMPONENTE, REVESTIMENTO COMPONENTE, ROTOR COMPONENTE, ABANADEIRA COMPONENTE, LUVA COMPONENTE, ANEL COMPONENTE E PLACA COMPONENTE.

[...]

OS MATERIAIS OBJETO DO ESTORNO NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, COMO DEFENDE A IMPUGNANTE, POR NÃO SE ENQUADRAREM NAS DEFINIÇÕES CONTIDAS NAS MENCIONADAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 01/86, 01/01 E 01/14.

[...]

NO QUE SE REFERE AOS ROTORES COMPONENTES E REVESTIMENTOS COMPONENTES (APLICADOS NA BOMBA DE POLPA/REJEITO – FUNÇÃO: SUCCÃO E RECALQUE E PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE, RESPECTIVAMENTE), REGISTRA-SE QUE TAIS ITENS SÃO PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO, COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS MAIORES (BOMBAS DE ÁGUA/POLPA E REJEITO) SUBSTITUÍDAS PELO EXAURIMENTO NATURAL DOS PRODUTOS. NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTO INDIVIDUALIZADO E NEM EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES JÁ SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, EM JULGAMENTO DE PTA DA PRÓPRIA AUTUADA, CONFORME DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO Nº 3.901/12/CE (PTA Nº 01.000161532.68).

[...]

DESSA FORMA, AFIGURA-SE CORRETA A GLOSA DOS CRÉDITOS EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02, QUE VEDA O APROVEITAMENTO DO IMPOSTO A TÍTULO DE CRÉDITO, QUANDO SE TRATAR DE ENTRADA DE BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO ...” (GRIFOU-SE).

**Chapas de Desgaste** (aplicadas em britadores e moinhos)

As chapas de desgaste são utilizadas nos britadores e moinhos, servindo como material de desgaste e proteção destes equipamentos, evitando o contato do minério com o casco do equipamento.

Esses revestimentos enquadram-se na descrição contida no inciso IV da IN nº 01/86 (material de reposição/manutenção), devendo-se destacar que a carcaça dos equipamentos (britadores e moinhos) constitui a estrutura estável referida no inciso supracitado e que os revestimentos são os componentes dessa estrutura, cuja manutenção naturalmente pode importar em sua substituição.

Os revestimentos autuados não exercem função particularizada, essencial e específica na linha central de produção, isto é, não exercem nenhuma ação direta na extração do minério ou sobre o produto em elaboração, pois sua função, como já afirmado, é a proteção da carcaça dos equipamentos em que se encontram inseridos, sendo classificados, pois, como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02 (vide acórdãos sobre materiais de revestimento/desgaste já citados anteriormente).

**Barra Elevadora e Barra de Desgaste**

Essas partes e peças são utilizadas nos dutos para transporte do concentrado (polpa de minério) com a função de proteger a estrutura principal de bombeamento e também nos britadores e moinhos.

Não exercem função particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, isto é, não exercem nenhuma ação direta na extração do minério ou sobre o produto em elaboração, pois sua função, como já afirmado, é a proteção da estrutura principal de bombeamento e também dos britadores e moinhos, sendo classificados, pois, como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

**“Frota de Transporte de Minério”** (Kit Operador Remoto, Borda/Guincho, Lâmina e Borda Escoamento Minério).

Segundo o Fisco, esses itens têm as seguintes funções:

- Kit Operador Remoto: controle remoto dos equipamentos;
- Borda da Caçamba do Skip (elevador de carga de minério) e borda de caçamba de Pá Carregadeira: são materiais de desgaste utilizados na proteção desses equipamentos.
- Lâmina central: parte/peça utilizada para proteger a estrutura do equipamento - silo de produção.

As lâminas e as bordas são peças de desgaste aplicadas na proteção patrimonial dos bens em que são montados.

O kit é um dispositivo de comando remoto de equipamentos, ou seja, é um acessório dos equipamentos de transporte.

Todas as peças listadas são adquiridas para serem aplicadas na atividade de manutenção industrial.

Não exercem atuação particularizada, essencial e específica sobre o produto em elaboração (ou na extração do minério). As peças em questão são utilizadas para a proteção dos equipamentos em que são montadas, não desempenhando qualquer ação direta na extração ou na industrialização, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

#### **Lona Filtro (Filtragem)**

A lona filtro é utilizada nos filtros de concentração de sólidos para o transporte do material (filtro da polpa do minério), retirando a umidade do concentrado, no intuito específico de separar o concentrado da água.

Apesar de ser utilizada na linha central de produção, não exerce nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração (ou na extração), pois exerce unicamente a função de separar o concentrado da água, sendo caracterizada como material de uso e consumo.

#### **Berço da Perfuratriz (no Fandril)**

Fandril/Jumbos são equipamentos utilizados na perfuração das rochas nas frentes da lavra, para colocação de explosivos na rocha (ilustração à fl. 260).

O berço da perfuratriz fixa as perfuratrizes sobre o braço dos jumbos, permitindo que os braços deslizem para frente e para trás.

Por se tratar peça estrutural do equipamento, enquadra-se no inciso IV da IN nº 01/86, caracterizando-se como material de uso e consumo – parte/peça de reposição/manutenção.

#### **Alavanca de Tira Choco/Ponta Alav.**

Segundo a Impugnante, as alavancas de tirar choco são utilizadas manualmente para a retirada de placas de minério presas ao teto da mina após a detonação, retirando fragmento de minério que retornam ao processo, de modo que atuam diretamente no processo produtivo e em contato direto com o minério.

No entanto, tal alavanca não se caracteriza como produto intermediário, uma vez que não é utilizada na extração ou no beneficiamento do minério, pois, nas próprias palavras da Impugnante, apenas retiram, manualmente, placas de minério presas ao teto da mina após a detonação, função esta que não se confunde com a extração do minério propriamente dita.

Assim, a alavanca não é aplicada na extração/industrialização de minério, mas sim na segurança do ambiente de trabalho, caracterizando-se como material de uso ou consumo do estabelecimento, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

#### **Válvula Borboleta (Tubulação) e Barra - Duto**

A válvula borboleta direciona o fluxo de polpa de concentrado dentro da tubulação de transporte, enquanto que a barra redonda protege a estrutura central de bombeamento de polpa de concentrado.

Esses produtos não exercem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, sobre o produto em elaboração (ou na extração), sendo caracterizados como materiais de uso e consumo, por se tratar de meras partes e peças de reposição/manutenção industrial.

#### **Saia contra Salpico em Borracha e Luva Eixo**

As luvas são utilizadas nas bombas de polpa metalúrgica, protegendo o eixo da bomba no contato da polpa de minério. Já as saias são itens de borracha para contenção de respingo de minério.

Assim como no item anterior, esses produtos não exercem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, sobre o produto em elaboração (ou na extração do minério), sendo caracterizados como materiais de uso e consumo, por se tratar de meras partes e peças de reposição/manutenção industrial.

#### **Ponteira**

A ponteira é aplicada no equipamento denominado martelo rompedor, cuja função é a de reduzir o tamanho das pedras de minério na estação de carga. A peça é aplicada no manuseio de minério durante o escoamento do produto. As ponteiras são adquiridas para substituírem as similares desgastadas na atividade de manutenção industrial.

A ponteira não exerce atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, uma vez que por ação dessa peça não há industrialização de qualquer produto, condição *sine qua non* para que determinado produto possa ser caracterizado como produto intermediário.

Caracteriza-se, portanto, como material de uso e consumo, cujo crédito é vedado pela legislação vigente.

#### **Cone e Cimento**

São utilizados para ancoramento de cavilhas utilizadas nas áreas de lavra na fase de saneamento e preparação de área para produção. Os materiais são aplicados na estabilização de rochas, típicos materiais de uso e consumo.

#### **Cabo de Aço Teleférico**

Os cabos de aço teleféricos são utilizados para sustentar as caçambas que transportam o concentrado do estabelecimento de Cuiabá para Queiroz.

São, portanto, materiais de uso e consumo, por se tratar de material de reposição/manutenção periódica.

#### **Materiais Diversos – Produtos Químicos**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, trata-se de dos produtos químicos abaixo indicados, utilizados para potabilizar a água para consumo, controlar o PH da água que sai da mina e no tratamento de água (Estação de Tratamento de Água – ETA).

DESCRIÇÃO	UTILIZAÇÃO
HIPOCLORITO SÓDIO 10 CLORO LIVRE	UTILIZADO PARA POTABILIZAR A ÁGUA PARA CONSUMO.
SODA CAUSTICA EM SOLUÇÃO 50	CONTROLAR O PH DA ÁGUA QUE SAI DA MINA
SULFATO DE ALUMÍNIO	TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA
CAL HIDRATADA EM SACO DE 20 KG	UTILIZADA NO TRATAMENTO DE ÁGUA NA ETA

Todos eles são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez não utilizados na extração ou no beneficiamento do minério.

De forma resumida, excetuando-se os produtos químicos acima, no caso dos autos as partes e peças analisadas se enquadram no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86 (peças de reposição/manutenção), sendo consideradas como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Resta acrescentar que, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto (ampliação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das hipóteses de creditamento), especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Além disso, não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no artigo 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

### **Da irregularidade “2” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Energia Elétrica – Consumo Fora do Processo Produtivo**

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica não consumida no processo industrial, conforme planilha inserida na mídia eletrônica acostada à fl. 355, elaborada após a retificação do crédito tributário.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Originalmente, o Fisco havia estorno os créditos de energia elétrica consumida nas áreas denominadas “SV2/SV3/SV4/VIANA”, “Planta de Refrigeração” e “Barragem/Oficina/ALCB”, conforme demonstrado no quadro exemplificativo abaixo, relativo ao exercício de 2012, cujos dados foram extraídos da planilha acostada à fl. 39, por serem consideradas áreas/atividades não integrantes do processo de industrialização.

**ESTORNO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA - 2012 - DEMONSTRATIVO ORIGINAL - FL. 39**

DESCRIÇÃO	SV2 / SV3 / SV4 / VIANA				PLANTA DE REFRIGERAÇÃO				BARRAGEM / OFICINA / ALCB			
	Ventilação e exaustão da mina / Bombeamento água / Restaurante e Portaria				Planta de resfriamento				Bombeamento / oficina / Almoarifado / Escritórios			
Período	BASE DE CALCULO SPED	%	Aliq	ICMS	BASE DE CALCULO SPED	%	Aliq	ICMS	BASE DE CALCULO SPED	%	Aliq	ICMS
jan-12	634.614,00	18,79%	18%	21.462,02	634.614,00	11,14%	18%	12.725,59	634.614,00	1,07%	18%	1.220,23
fev-12	804.677,70	18,76%	18%	27.175,95	804.677,70	11,44%	18%	16.568,54	804.677,70	1,07%	18%	1.549,79
mar-12	693.658,94	19,38%	18%	24.194,36	693.658,94	11,04%	18%	13.789,58	693.658,94	1,14%	18%	1.425,94
abr-12	844.182,68	17,72%	18%	26.927,69	844.182,68	11,59%	18%	17.604,33	844.182,68	1,27%	18%	1.935,23
mai-12	863.019,10	20,40%	18%	31.688,16	863.019,10	10,55%	18%	16.386,55	863.019,10	1,45%	18%	2.259,57
jun-12	948.387,83	22,19%	18%	37.875,22	948.387,83	10,30%	18%	17.590,17	948.387,83	1,39%	18%	2.365,98
jul-12	818.606,63	22,32%	18%	32.888,37	818.606,63	8,74%	18%	12.880,73	818.606,63	1,40%	18%	2.058,71
ago-12	900.346,32	23,40%	18%	37.922,75	900.346,32	7,61%	18%	12.334,46	900.346,32	1,48%	18%	2.396,47
set-12	817.396,94	24,12%	18%	35.489,19	817.396,94	9,80%	18%	14.414,53	817.396,94	1,36%	18%	1.995,78
out-12	859.562,89	21,23%	18%	32.841,17	859.562,89	10,40%	18%	16.091,78	859.562,89	1,30%	18%	2.003,65
nov-12	986.406,30	20,10%	18%	35.680,36	986.406,30	11,18%	18%	19.852,49	986.406,30	1,25%	18%	2.214,53
dez-12	1.014.747,33	22,08%	18%	40.335,47	1.014.747,33	11,16%	18%	20.382,06	1.014.747,33	1,35%	18%	2.473,95
<b>Total</b>	<b>10.185.606,66</b>			<b>384.480,73</b>	<b>10.185.606,66</b>			<b>190.620,80</b>	<b>10.185.606,66</b>			<b>23.899,84</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a coluna “%”, indicada no quadro em apreço se refere ao consumo de energia da área/setor objeto da glosa de créditos em relação ao consumo total de energia do estabelecimento.

Após analisar a peça exordial apresentada pela defesa, especialmente o Laudo de Energia Elétrica anexado à impugnação (fls. 281/324), o Fisco constatou que o estabelecimento não apropriava os créditos de energia elétrica relativamente as seguintes áreas da mina, cuja energia elétrica foi considerada pela própria Impugnante como “cargas não industriais ou não associadas à produção industrial” (fls. 293, 293/294 e resumo às fls. 296/298 e 315): “Captação de Água”, “Portaria e Master Drilling”, “Oficina e Almoxarifado”, “Almoxarifado Central/Prédio de Manutenção de Veículos”, “Prédio Central”, “Prédio do Restaurante”, “Escritório Administrativo Toniolo Busnelo”, “Prédio da Oficina do Poço”, “Prédio do DDS” e “Iluminação Externa”.

Nesse sentido, a Impugnante adota o seguinte procedimento de escrituração fiscal: no lançamento de cada documento fiscal de energia elétrica, o contribuinte deduz da base de cálculo do imposto destacado, o percentual de 1,90 % relativo ao consumo de energia elétrica das áreas em questão.

Diante disso, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário, passando a restringir a glosa dos créditos à energia elétrica consumida nas áreas “SV2 / SV3 / SV4 / VIANA” e “Planta de Refrigeração, conforme planilha inserida na mídia digital acostada à fl. 355, cujos dados estão parcialmente reproduzidos abaixo (exercício de 2012):

ESTORNO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA, APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 2012								
Descrição	SV2 / SV3 / SV4 / VIANA				PLANTA DE REFRIGERAÇÃO			
	Ventilação e exaustão da mina / Bombeamento água / Restaurante e Portaria				Planta de resfriamento			
Período	VALOR NF SPED	% CONSIDERADO (f)=(e)-(d)	Aliq	ICMS	VALOR NF SPED	%	Aliq	ICMS
jan/12	651.755,16	17,23%	18%	20.209,50	651.755,16	11,14%	18%	13.069,31
fev/12	826.412,34	17,20%	18%	25.589,40	826.412,34	11,44%	18%	17.016,06
mar/12	712.394,93	17,89%	18%	22.939,84	712.394,93	11,04%	18%	14.162,04
abr/12	866.984,37	16,36%	18%	25.538,22	866.984,37	11,59%	18%	18.079,83
mai/12	886.329,57	19,22%	18%	30.668,79	886.329,57	10,55%	18%	16.829,16
jun/12	974.004,14	20,94%	18%	36.717,20	974.004,14	10,30%	18%	18.065,28
jul/12	840.717,50	21,09%	18%	31.911,06	840.717,50	8,74%	18%	13.228,64
ago/12	924.665,01	22,25%	18%	37.030,89	924.665,01	7,61%	18%	12.667,62
set/12	839.475,14	22,85%	18%	34.523,37	839.475,14	9,80%	18%	14.803,87
out/12	882.780,00	19,89%	18%	31.606,90	882.780,00	10,40%	18%	16.526,42
nov/12	1.013.049,50	18,71%	18%	34.122,67	1.013.049,50	11,18%	18%	20.388,71
dez/12	1.042.156,03	20,81%	18%	39.032,16	1.042.156,03	11,16%	18%	20.932,58
<b>Total</b>	<b>10.460.723,69</b>			<b>369.890,01</b>	<b>10.460.723,69</b>			<b>195.769,54</b>

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante relata, inicialmente, que, “após os ajustes fiscais, ainda remanescem em *discussão as glosas de créditos de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*energia elétrica das seguintes áreas, relativa a 2 (dois) pontos de medição de energia elétrica”:*

*-SV2 / SV3 / SV4 / VIANA: Ventilação e Exaustão da Mina / Bombeamento água / Restaurante e Portaria;*

**Planta de Refrigeração:** Planta de resfriamento.

Acrescenta que o Fisco “reiterou o seu entendimento de que essas áreas não seriam industriais e, portanto, não são aptas ao aproveitamento de créditos de ICMS sob a energia elétrica nelas consumidas, como exposto na ‘Planilha de estorno de EE 2012 a 2016’, verbis<sup>4</sup>:

7- No laudo de energia, as áreas da mina consideradas não industriais são as seguintes: captação d'água; oficina e almoxarifado central; setor de portaria e master drilling; prédio do restaurante; escritório administrativo; prédio da oficina do poço e outros, almoxarifado central; prédio de manutenção de veículos, iluminação externa.

8- No trabalho fiscal estão também incluídas como áreas não industriais as atividades de ventilação, exaustão da mina e planta de resfriamento. Essas áreas/atividades não constam no laudo de energia.

Sustenta que as exigências remanescentes seriam integralmente indevidas, pois, na qualidade de empresa preponderantemente exportadora, o estabelecimento atuado teria direito aos créditos de ICMS relativos à aquisição de energia elétrica, na proporção das exportações realizadas, nos termos previstos no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CF/88 c/c arts. 20, § 3º, incisos I e II, 21, § 2º e 33, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 87/96 (LC nº 87/96), independentemente da discussão acerca do consumo da energia elétrica dentro/fora de seu processo industrial.

Destaca, nesse sentido, que a LC nº 87/96 “tratou de forma diferenciada os estabelecimentos exportadores e não exportadores: (i) os estabelecimentos não exportadores possuem o direito ao crédito relativo à energia elétrica consumida no processo de industrialização; (ii) os estabelecimentos exportadores possuem assegurado o crédito em relação à energia consumida, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais”, isto é, “uma vez que as mercadorias produzidas pela Impugnante se destinam à exportação, toda a energia elétrica por ela adquirida enseja o aproveitamento dos créditos de ICMS, independentemente se empregados na linha central ou marginal de produção”.

Além disso, segundo sua visão, a energia elétrica objeto da glosa de crédito é efetivamente utilizada em etapas de seu processo industrial. Assim, ainda que não fosse exportadora, teria direito à integralidade dos créditos de ICMS glosados.

---

<sup>4</sup> Laudo de Energia (fls. 281/324): refere-se a “Estudo Técnico e Laudo de Consumo de Energia Elétrica”, elabora pela empresa Roma Engenharia & Consultoria Ltda., a pedido da Impugnante. Neste laudo, consta à fl. 478 que o consumo percentual de energia elétrica em áreas administrativas seria equivalente a 1,90% do consumo total de energia do estabelecimento, enquanto nas áreas industriais o consumo seria de 98,10% (no exercício de 2012, o percentual de créditos em áreas administrativas foi de 2,63%).

Porém, em que pesem os argumentos da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente que o estabelecimento autuado (mina Cuiabá), ao contrário da alegação da Impugnante, não promove qualquer operação de exportação de ouro para o exterior, pois transfere toda a sua produção para o estabelecimento de Queiroz.

Tal fato pode ser observado na própria descrição do processo produtivo do Circuito Cuiabá, já reproduzido anteriormente, onde a Impugnante informa que *“após, o concentrado filtrado é encaminhado por meio de transporte teleférico onde alimenta as caçambas que realizarão o transporte por 15 km em linha reta entre a planta de Cuiabá e do Queiroz.”*

Além disso, os documentos acostados aos autos pela Impugnante (fls. 167/211), com o intuito de demonstrar as exportações por ela realizadas, demonstram claramente que o estabelecimento exportador possui o CNPJ nº 18.565.382/0001/66, enquanto o CNPJ do estabelecimento autuado possui o número 18.565.382/0007-51.

Além disso, a energia elétrica objeto da glosa de créditos efetuada pelo Fisco classifica-se como material de uso e consumo, uma vez que não utilizada no processo produtivo mineral propriamente dito.

Com efeito, o art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01, define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, da seguinte forma:

**Art. 3º** Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Parágrafo único. A entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito. (Grifou-se).

Esclareça-se, por oportuno, que a IN nº 01/14 apenas firmou o entendimento de que a atividade de mineração não está inserida no conceito de industrialização, ou seja, a referida norma legal sustenta o entendimento de que o minério continua a ser produto primário, mesmo após os processos<sup>5</sup> a que é submetido pelas empresas mineradoras.

---

<sup>5</sup>Processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras

Tal entendimento, entretanto, não modificou os critérios anteriormente estabelecidos no que concerne aos créditos de ICMS apropriáveis, uma vez que, tanto a IN SUTRI nº 01/14 quanto a IN SLT nº 01/01, acatam os créditos relativos às aquisições, pelas mineradoras, de matéria prima, insumos energéticos (óleo diesel e energia elétrica) e aos produtos caracterizados como intermediários, nos termos que especificam (desde que utilizados no processo produtivo acima definido, observada a Instrução Normativa nº 01/86, que define o conceito de produto intermediário).

Feita essa observação e retornando ao art. 3º da IN SUTRI nº 01/14 (ou ao art. 1º da IN SLT nº 01/01), verifica-se que o processo produtivo do estabelecimento autuado (etapas da mineração) pode ser resumido da seguinte forma (fases do processo): extração, movimentação interna, desde e local de extração até o de beneficiamento ou estocagem do minério e o beneficiamento (Primário) propriamente dito<sup>6</sup>.

Ora, se a IN SUTRI nº 01/14 define o que é o processo produtivo das empresas que exploram a atividade de mineração, estabelecendo inclusive suas etapas, conclui-se, por logicidade, que as atividades exercidas em uma mineradora, que não estejam incluídas nessas etapas, não fazem parte do processo produtivo, podendo ser denominadas linhas marginais à de produção, linhas auxiliares, paralelas, de apoio à produção, etc.

Portanto, a entrada de energia elétrica no estabelecimento somente gera direito a créditos de ICMS se for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária.

Seguindo a lógica acima explicitada, o Fisco manteve os créditos de ICMS apropriados pela Impugnante, relativos à entrada da energia elétrica consumida em áreas que compõem o processo produtivo mineral.

Assim, a glosa de créditos restringiu-se à energia elétrica consumida em áreas ou setores que não integram o processo produtivo, a saber:

SV2 / SV3 / SV4 / VIANA: Ventilação e Exaustão da Mina / Bombeamento água / Restaurante e Portaria;

Planta de Refrigeração: Planta de resfriamento.

As atividades em questão são assim descritas no Parecer Técnico acostado aos autos pela Impugnante com o objetivo de “*gerar evidências de que os sistemas de bombeamento de água bruta, refrigeração e exaustão principal da unidade de Cuiabá*

---

substâncias, tais como: fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtragem, etc.

<sup>6</sup> Como bem salienta a Impugnante, apesar do processo produtivo do ouro ser mais amplo e compreender outros processos que não estão abrangidos pela IN SUTRI nº 01/2014 (fase de industrialização), as atividades exercidas na Mina de Cuiabá coincidem com as atividades nelas descritas (exercidas nas fases de extração, beneficiamento e atividades complementares à produção primária).

*são componentes do processo industrial” (fls. 243/248 – PTA nº 01.000932395-62),  
verbis:*

PTA nº 01.000932395-62

“... 3.1.2. Detonação/desmonte

Após a perfuração da rocha são instalados explosivos nos furos para que a energia dissipada durante a detonação promova a desarticulação da rocha em fragmentos. O carregamento do explosivo é feito com equipamento eletro-hidráulico que utiliza óleo diesel. O processo de detonação gera gases que precisam ser exauridos da mina, através do circuito de ventilação composto pelos exaustores (SV2, SV3 e SV4) posicionados na superfície da unidade de Cuiabá que só funcionam com eletricidade. O circuito de ventilação opera vinte e quatro horas por dia em regime ininterrupto.

[...]

3.3.1. Exaustores

Para remover gases, poeira e calor gerado no processo de extração mineral no subsolo, são usados os sistemas de exaustão (SV2, SV3 e SV4). Os exaustores foram dimensionados conforme preconiza a seção 22.24.8 da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração) e tem como variável mais relevante a quantidade de equipamentos movidos à diesel no subsolo.

Os sistemas de exaustão provocam uma diferença entre a superfície e o subsolo e desta forma geram um fluxo de ar, este fluxo arrasta para fora da mina calor e impurezas inerentes dos processos de extração mineral. Com a remoção de impurezas o ambiente no subsolo permanece adequado para atividade humana conforme previsto a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres).

Estes exaustores têm atuação exclusiva no processo produtivo e estão instalados na superfície da unidade de Cuiabá por questão técnicas e econômicas. Assim, sendo, consomem energia no mesmo circuito onde estão conectadas cargas administrativas como escritórios, restaurante e portaria...

3.3.2. Planta de Refrigeração

A função da planta de refrigeração de ar localizada na superfície é reduzir a temperatura do ar de entrada de 21°C para 12°C, garantindo a condição adequada à permanência de pessoas no subsolo, atendendo aos requisitos normativos regulados pela NR-15. A

inexistência da planta de refrigeração inviabilizaria a extração mineral em profundidades igual ou superior a 1000 metros, o que corresponde a situação de Cuiabá, atividade que seria inviável sem a utilização de energia...

[...]

### 3.3.3. Bombeamento de água bruta (Viana e Barragem)

Os sistemas de bombeamento de água bruta, Viana e Barragem destinam 98,5% do tempo de operação para atividade industriais e apenas 1,5% para utilização em banheiros, vestiários, consumo e restaurante. Conforme descrito no item 3.2, a planta metalúrgica é o principal consumidor de água em seus processos. Podemos também estabelecer uma relação de dependência entre a planta metalúrgica e os sistemas de bombeamento de água bruta. Se uma das bombas do Viana ou Barragem paralisarem, duas horas após o reservatório de água da planta metalúrgica atingirá o nível mínimo e esta será desligada por falta de água. A localização geográfica dos sistemas de bombeamento Viana e Barragem, que são equipamentos industriais, comprova que estão inseridos em área industrial ...” (Grifou-se)

---

#### Laudo de Consumo de Energia Elétrica

PTA nº 01.000932395-62

(fls. 218/219)

#### “... Da Captação e Tratamento de Água

A Estação de Tratamento de Água (ETA), localizada na superfície da Mina de Cuiabá, trata 5 mil m<sup>3</sup> de água industrial por dia. Desse total, cerca de 1.016 m<sup>3</sup> são bombeados para caixas de abastecimento no subsolo, onde a operação utiliza o recurso do desmonte das rochas, no resfriamento de equipamentos e na umidificação da pista. O restante é enviado à planta de tratamento de minério, localizada próximo à mina, que beneficia o minério de ouro.

Depois de passar pelas atividades de lavra, a água é bombeada do nível 14 à superfície por 1.029 metros, até a barragem de rejeitos. Da barragem, o recurso é bombeado para a ETA e recebe tratamento com reagentes químicos para que o ciclo se inicie novamente.

[...]

No nosso entendimento, a energia utilizada neste processo, proporcional ao que supre o processo

industrial, é consumo industrial e deveria ter direito ao crédito de ICMS relativo a este custo energético. NO entanto, considerando que há controvérsia entre os tributaristas no entendimento desta questão, adotamos, neste trabalho, como carga não industrial, enquanto aguarda-se uma uniformização da doutrina tributária relativa a esta questão.” (Grifou-se)

Depreende-se do texto acima que os equipamentos de ventilação e exaustão destinam-se a renovar o ar do subsolo, removendo os gases, poeira e calor gerados no processo de extração mineral. A depuração do ar do subsolo torna adequado o ambiente de subsolo à legislação trabalhista (NR/15-norma regulamentadora de atividades e operações insalubres).

Por sua vez, a Planta de Refrigeração de ar (Planta de resfriamento) tem a função de reduzir a temperatura do subsolo, garantindo as condições adequadas ao trabalho humano, segundo os preceitos trabalhistas da NR-15 (a temperatura do ar de entrada do subsolo é reduzida de 21°C para 12°C).

Por outro lado, o sistema de bombeamento de água, como o próprio nome indica, consiste basicamente na captação, tratamento e recirculação da água.

Não há subsunção do bombeamento de água (transporte de água entre locais da mina) a quaisquer das hipóteses legais referentes às atividades de industrialização. O bombeamento (transporte de um local para outro), não envolve geração ou modificação de produto (mercadoria), condição elementar para caracterização de uma atividade como atividade típica de industrialização.

Como se vê, a energia elétrica consumida nas atividades acima não se confunde com aquela utilizada como insumo energético em atividade de extração mineral, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária.

Assim, a energia elétrica consumida nas áreas/atividades supracitadas não gera direito a créditos do imposto, seja sob a ótica da IN SUTRI nº 01/14 (ou IN SLT nº 01/01), seja pelo prisma do art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96 ou do art. 66, inciso III e § 4º do RICMS/02.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

[...]

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

[...]

b) quando consumida no processo de industrialização;

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

### **Efeitos de 15/12/02 a 16/08/12**

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

### **Efeitos de 01/01/11 a 16/08/12**

I - até 31 de dezembro de 2019:

II - que for consumida no processo de industrialização;

### **Efeitos de 01/01/11 a 16/08/12**

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, em qualquer hipótese.

III - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

IV - que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária; (grifou-se).

### **Efeitos de 17/08/12 a 20/12/13**

IV - nas demais hipóteses, por qualquer estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ressalte-se que este E. Conselho, por meio do Acórdão nº 22.682/17/3ª, dentre outros, aprovou o estorno de créditos de energia elétrica consumida nos sistemas de captação e recirculação de água, *verbis*:

### **ACÓRDÃO Nº 22.682/17/3ª**

“... 2.2. DA IRREGULARIDADE “2” - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO FORA DO PROCESSO PRODUTIVO:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE ENERGIA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ELÉTRICA CONSUMIDA FORA DO PROCESSO PRODUTIVO MINERAL - PROCESSO DE MINERAÇÃO (VIDE ANEXOS 2 E 2A – MEIO FÍSICO - FLS. 24 E 26/39; MEIO ELETRÔNICO – FLS. 154).

[...]

RESSALTE-SE QUE NÃO SE DISCUTE A ESSENCIALIDADE DA ÁGUA NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. A QUESTÃO QUE SE DISCUTE É EMINENTEMENTE DE DIREITO, OU SEJA, SE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁGUA(“ÁGUA NOVA FN”, “ÁGUA NOVA MINA”, “ÁGUA NOVA TO”, “BOMBEAMENTO DE MINAS”, “ÁGUA RECUPERADA FN” E “ÁGUA RECUPERADA TO”), NA ÁREA DE EMBARQUE(“AR EMBARQUE FN”, “AR EMBARQUE TO” E “EMBARQUE TO”), EM ESCRITÓRIOS/RESTAURANTES/OFICINAS/ALMOXARIFADOS E EM LABORATÓRIOS GERAM OU NÃO DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

[...]

SOB A ÓTICA DA IN SLT Nº 01/01, A CAPTAÇÃO, O BOMBEAMENTO E A RECUPERAÇÃO DE ÁGUA NÃO SE CONFUNDEM COM AS FASES DE EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO INTERNA, ESTOCAGEM OU BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO, QUE COMPÕEM O PROCESSO PRODUTIVO DAS EMPRESAS MINERADORAS.

RESSALTE-SE QUE ESTE E. CONSELHO, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 4.554/16/CE, DENTRE OUTROS, APROVOU O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO E RECIRCULAÇÃO DE ÁGUA E EM ÁREAS MARGINAIS À DE PRODUÇÃO, *VERBIS*: (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 4.554/16/CE

“... ITEM 1.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO: DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA FORA DO PROCESSO DE BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO:

A EXIGÊNCIA FISCAL ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NOS “ANEXOS 2 E 2A” (FLS. 29/43). NO “ANEXO 2” (FLS. 30) A FISCALIZAÇÃO RELACIONA TODA A ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA NO PERÍODO, ENQUANTO NAS PLANILHAS DE FLS. 31/43 IDENTIFICA O CONSUMO POR ÁREA, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA E A RESPECTIVA PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO CONSUMO TOTAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

QUANDO O CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA SE DEU EM ÁREA VINCULADA AO PROCESSO PRODUTIVO, A FISCALIZAÇÃO MANTEVE A PARCELA DE CRÉDITO CORRESPONDENTE, COM A INDICAÇÃO NA COLUNA “GLOSA”, DA EXPRESSÃO “NÃO”, REGISTRANDO “SIM” PARA AS ÁREAS CUJO CONSUMO NÃO AUTORIZA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ESTORNO DE CRÉDITO OCORREU PARA A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NAS SEGUINTE  
ÁREAS: BOMBEAMENTO DE CAVA DE MINA (BOMBEAMENTO DE ÁGUA), BOMBEAMENTO DE REJEITO, USO GERAL (ADMINISTRATIVO, VESTIÁRIOS E UNIDADES DE SAÚDE), RESTAURANTE-ALIMENTAÇÃO, OFICINA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÓVEIS, LABORATÓRIO FÍSICO - QUÍMICO DE MINÉRIOS ESISTEMA DE BOMBEAMENTO DE ÁGUA RECUPERADA (ÁGUA DE CIRCULAÇÃO DENTRO DA USINA).

[...]

A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA PARA CAPTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁGUA (ITEM CAPTAÇÃO E SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE ÁGUA RECUPERADA DO ANEXO 2A) FAZ PARTE DIRETA DO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO PROCEDE.

[...]

POR MEIO DO ANEXO 2A PODE-SE CONSTATAR QUE A ENERGIA ELÉTRICA GLOSADA DIZ RESPEITO A SETORES MARGINAIS À PRODUÇÃO DO MINÉRIO: CAPTAÇÃO DE ÁGUA, ESCRITÓRIO, RESTAURANTE, OFICINAS, LABORATÓRIO E ÁGUA RECUPERADA.

ESSE ENTENDIMENTO FOI TOTALMENTE CORROBORADO EM RECENTES JULGAMENTOS DESTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES, POR EXEMPLO, EM RELAÇÃO AO PTA Nº 01.000172472.23, ACÓRDÃO Nº 4.278/14/CE, DE MESMA SUJEIÇÃO PASSIVA DOS PRESENTES AUTOS.

[...]

VERIFICA-SE QUE, DE FATO, AS ÁREAS DE CONSUMO APONTADAS SÃO ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO, COMO AS OFICINAS DE CAMINHÕES, POR EXEMPLO, OU SE CONSTITUEM EM ÁREAS MARGINAIS, COMO AS ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO, O QUE, VIA DE REGRA, NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS.

[...]

DESSA FORMA, MOSTRA-SE CORRETO O ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO...”

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁGUA NÃO GERA DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, SEJA PELA ÓTICA DA IN SLT Nº 01/01, SEJA PELO PRISMA DA NORMA PREVISTA NO ART. 33, INCISO II, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, EQUIVALENTE AO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO III, § 4º DO RICMS/02...” (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, uma vez que a energia elétrica consumida nas atividades supracitadas (Ventilação e Exaustão da Mina

/ Bombeamento água / Restaurante / Portaria e Planta de resfriamento), por não ser utilizada nas fases de extração e de beneficiamento do minério é equiparada a material de uso e consumo, cujo crédito de ICMS é expressamente vedado pelo art. 70, inciso III do RICMS/02.

Assim, mesmo que se admitisse, apenas por hipótese, que o estabelecimento atuado realizasse exportações para o exterior, ainda assim não teria direito aos créditos de energia elétrica ora glosados, de forma proporcional a essas exportações, pois, no caso em análise, a energia elétrica é classificada como material de uso ou consumo.

O entendimento acima exposto, relativo à energia elétrica, é corroborado por diversas decisões deste E. Conselho, em julgamentos de processos envolvendo empresas que também exploram a atividade de mineração, nos quais se firmou o entendimento de que a energia elétrica consumida fora do processo produtivo não gera direito a créditos do ICMS, mesmo para as empresas que realizem operações de exportação de mercadorias para o exterior (ainda que de forma proporcional às exportações).

A título de exemplo, cita-se o Acórdão nº 21.856/15/3ª, que tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 21.856/15/3ª

“A AUTUAÇÃO VERA SOBRE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2012, RELATIVOS A:

MATERIAL DE USO E CONSUMO (ANEXO 4);

2) ÓLEO DIESEL NÃO CARACTERIZADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, UMA VEZ QUE CONSUMIDO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NÃO UTILIZADOS NA LAVRA, MOVIMENTAÇÃO DO MATERIAL E NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO (ANEXO 5);

3) ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA FORA DO PROCESSO PRODUTIVO (ANEXO 6).

[...]

CONSTA DOS AUTOS QUE O ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO DECORRE DO ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO A MATERIAIS, ÓLEO DIESEL E ENERGIA ELÉTRICA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O SUJEITO PASSIVO RECONHECEU COMO TENDO SIDO CONSUMIDOS FORA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, AO INCLUI-LOS NO LEVANTAMENTO DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS SOB O AMPARO DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI Nº 21.016/13 E NO DECRETO Nº 46.383/13. CONTUDO, A AUTUADA, AO EFETUAR O CÁLCULO DO ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO APROPRIADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, POR OCASIÃO DA REFERIDA REMISSÃO, O FEZ DE FORMA A EXCLUIR OS VALORES PROPORCIONAIS ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO, POR ENTENDER QUE TEM DIREITO À MANUTENÇÃO DESSES CRÉDITOS, TESE QUE NÃO ENCONTRA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

[...]

CONVÉM DESTACAR QUE NÃO HÁ DISCORDÂNCIA ENTRE A AUTUADA E A FISCALIZAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DOS MATERIAIS, OBJETO DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS NOS PRESENTES AUTOS, COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

O QUE SE DISCUTE NOS PRESENTES AUTOS É A POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A BENS E MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO DE FORMA PROPORCIONAL ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS.

[...]

SEM RAZÃO A AUTUADA EM CONSIDERAR QUE O CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO PODE SER APROPRIADO NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO, ENTENDIMENTO ESTE JÁ SUPERADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO ART. 66, INCISO VI DO RICMS/02 E DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 45.388/10, QUE ENCERROU QUAISQUER DÚVIDAS A RESPEITO DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE TANGE AO TEMA.

AS DISPOSIÇÕES DO ART. 2º DO REFERIDO DECRETO DEIXAM CLARA A IMPOSSIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES A MATERIAIS DE USO E CONSUMO, PROPORCIONAIS À EXPORTAÇÃO, AO DETERMINAR O ESTORNO DO CRÉDITO EFETIVADO, A QUALQUER TEMPO, PELO CONTRIBUINTE:

[...]

LADO OUTRO, NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE O ART. 32, INCISO II DA LC Nº 87/96 (§ 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6.763/75) GARANTE-LHE O CREDITAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ENTRADA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO PROPORCIONAIS ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS.

PREVÊ TAL DISPOSITIVO LEGAL:

[...]

ENTENDE-SE QUE A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O ART. 32, INCISO II DA LC Nº 87/96 E O § 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6.763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

VALE DIZER QUE O REFERIDO “CONSUMO”, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRA, LIMITA-SE AO CREDITAMENTO DE ICMS REFERENTE AOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS E NÃO DEVE SER INTERPRETADO COMO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BENS DE “USO OU CONSUMO”, PARA O QUAL HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL, CONFORME DISPÕE O ART. 33, INCISO I DA LC Nº 87/96 (ART. 70, INCISO III DO RICMS/02), QUE POSTERGOU ESSE DIREITO PARA JANEIRO DE 2020.

CORROBORA ESSE ENTENDIMENTO VÁRIAS RESPOSTAS DADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG A CONSULTAS DE CONTRIBUINTES. CONFIRA-SE AS SEGUINTE:

[...]

DESSE MODO, NO QUE TANGE ÀS MERCADORIAS INTEGRANTES DO PRESENTE FEITO E QUE FORAM OBJETO DO PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO PELA CONTRIBUINTE, A PARCELA REMANESCENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS, PROPORCIONAL REMANESCENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS, PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DE EXPORTAÇÕES DO ESTABELECIMENTO NO PERÍODO ENVOLVIDO, DEVE SER MANTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO, ACOMPANHADA DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA A ELA PROPORCIONAIS, EM RAZÃO DAS PREVISÕES DO SUPRACITADO DECRETO Nº 45.338/10.

A VEDAÇÃO AO CRÉDITO RELATIVO A MATERIAIS DE USO E CONSUMO, INCLUSIVE PARA EMPRESAS EXPORTADORAS, ESTÁ FUNDAMENTADA NO TEXTO ABAIXO, DE AUTORIA DO ADVOGADO GERAL DO ESTADO, DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA, *INVERBIS*:

[...]

DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS APURADO APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.” (GRIFOU-SE)

Por fim, resta acrescentar que os índices de estorno utilizados pelo Fisco, em relação a cada uma das áreas ou atividades acima analisadas foram obtidos mediante informações prestadas pela própria Impugnante, sendo equivalente ao percentual obtido da divisão do consumo específico de cada área, em KWh, pelo consumo total de todos os setores do estabelecimento autuado, conforme planilha demonstrativa inserida no DVD acostado à fl. 55, intitulada “Anexo 14-3 DVD 02 Consumo Energia Elétrica – Dados Contribuinte”.

Por oportuno, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal que esclarecem a questão dos índices de estorno relativos à energia elétrica e outros aspectos inerentes à matéria<sup>7</sup>:

Manifestação Fiscal (fls. 470/485)

“... A controvérsia sobre os índices do consumo de energia elétrica adotados para as áreas autuadas.

<sup>7</sup> planilhas demonstrativas reproduzidas na manifestação fiscal – fls. 472/476.

Finalizando a manifestação fiscal sobre a autuação de energia elétrica, segue o comentário sobre o acerto dos índices adotados para o consumo de energia das áreas consideradas não industriais. A impugnante reclama da magnitude dos valores autuados (em média 35 %), que no seu entender denotam excesso ao serem comparados com os valores correspondentes apresentados no laudo elaborado por empresa especializada em eletricidade, cuja média, segundo ela, situa-se em torno de 1,90 % para as áreas consideradas não industriais no seu entendimento. Relativamente a tal controvérsia a autuada fórmula quesito pericial para aferição dos índices de consumo de energia apresentados pelo fisco, esquecendo-se de que os dados originais foram por ela próprios informados e de que tais índices resultam de simples operações aritméticas sobre os dados fornecidos.

Senão, vejamos: para determinação da quantidade física de energia elétrica autuada (KWH), foram considerados os consumos de energia elétrica das diversas áreas que compõem a mina de Cuiabá fornecidos pela própria impugnante (dados registrados no CD em anexo). O índice (%) de cada área autuada foi determinado pela razão entre o consumo físico de energia da área em análise e o consumo total da mina. Com os índices (%) mensais de consumo de energia elétrica das diversas áreas, a energia elétrica de cada área autuada, num determinado mês, foi obtida pelo respectivo índice (%) de consumo multiplicado pelo consumo total de energia elétrica da mina no mesmo período.

Como os dados referentes ao consumo mensal de energia elétrica, em termos de KWH, das áreas que compõem a mina de Cuiabá foram fornecidos pela própria impugnante, julgou-se, inicialmente desnecessário anexá-los na integralidade, contudo, diante da controvérsia ora suscitada, as informações sobre o consumo físico-KWH de energia das diversas áreas da mina e não apenas referente as áreas atuadas, estão sendo anexados em CD para verificação da adequação dos índices (%).

Para facilitar a comprovação da veracidade dos índices adotados, são apresentados nas folhas seguintes os “DEMONSTRATIVOS DO ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS CONSIDERANDO OS ÍNDICES (%) DE

CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E O LAUDO DE ENERGIA AMBOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE". Os demonstrativos das folhas seguintes reproduzem, na sua parte superior, as planilhas constantes nas folhas 39 a 44 do PTA em que constam os índices das áreas autuadas e demais dados para aferição do estorno de ICMS relativo ao crédito de energia elétrica. Nas planilhas das folhas 39 a 44 do PTA estão destacados os índices de consumo das áreas autuadas da mina de Cuiabá, a saber:

- a) ventilação e exaustão da mina / Bombeamento água / Restaurante e Portaria;
- b) Planta de resfriamento;
- c) Bombeamento / oficina / Almojarifado / Escritórios;
- d) Total (%): essa coluna apresenta o percentual % total (soma dos percentuais das três áreas não industriais).

[...]

Logo abaixo, na parte inferior dos demonstrativos em comento, são reproduzidas também, para efeito de comprovação dos índices, os dados fornecidos pela impugnante concernentes ao consumo da totalidade da mina (reproduzidos no CD em anexo com indicação dos consumos correspondentes às diversas áreas que compõem o estabelecimento extrator).

Como se observa, os dados das planilhas das folhas 39 a 44 do PTA foram retirados dos registros de dados das diversas áreas da mina, todos eles fornecidos pela impugnante, não se constatando qualquer erro na transcrição dos índices. É fácil constatar que os índices de consumo (%) registrados na quarta coluna das planilhas das folhas 39 a 44 do PTA são resultantes da soma dos índices de consumo (%) das áreas autuadas.

Para facilitar a análise de dados, são apresentados também, nas folhas seguintes, os índices de consumo das áreas não industriais após o acatamento da impugnação relativamente ao excesso de estorno de crédito de energia pela inobservância da parcela do imposto destacado nas notas fiscais de entrada, mas não apropriado. Como já comentado, o contribuinte não se apropria dos créditos de energia elétrica de áreas que, por concepção própria, considera como não industriais e cujos créditos foram indevidamente estornados por falta de esclarecimentos preliminares ao trabalho fiscal, por parte da impugnante.

[...]

**OBSERVAÇÕES:**

1-No ano de 2012, o índice de inapropriação de créditos de ICMS relativo à energia elétrica foi de 2,63 %, correspondente às áreas consideradas não industriais. Tal índice consta no laudo de energia elétrica elaborado pela empresa especializada, " Roma Engenharia e Consultoria Ltda", contratada pela atuada;

2- A atuada adota como base de cálculo para apropriação de créditos de energia elétrica o valor da nota fiscal expurgado da parcela inapropriável. Assim, o índice de apropriação é resultante da subtração, do índice não apropriável-2,63%, do total de energia, 100%, (índice de apropriação =  $100\% - 2,63\% = 97,37\%$ ). No procedimento de escrituração da atuada, a base de cálculo para apropriação de créditos é dada pela multiplicação do índice de apropriação, 97,37%, pelo valor da nota-SPED;

3-Na planilha acima a coluna sob o título "% (a)" representa o percentual de consumo mensal específico da área em relação ao consumo total da mina;

4-Em 2012 a área da mina sob o título, "Bombeamento / oficina / Almojarifado / Escritórios", considerada não industrial, apresentou índices mensais de consumo de energia elétrica inferiores ao índice "não apropriável-1,90 %", denotando que o crédito de energia elétrica correspondente não fora aproveitado. Em assim sendo, não houve estorno de crédito de energia elétrica no ano em análise para essa área;

5-A diferença percentual entre o índice de energia não apropriável e o consumo específico da área, "Bombeamento / oficina / Almojarifado / Escritórios", é representada na planilha pela coluna  $DIF = (a) - (b)$ . Os valores dessa coluna indicam a parcela remanescente de energia elétrica não apropriada em cada mês, que deverá ser abatida no percentual a ser estornado em outra área não industrial;

6-Os valores da diferença,  $DIF - (d) = (a) - (b)$ , foram levados para a coluna, " Ventilação e exaustão da mina / Bombeamento água / Restaurante e Portaria", para obtenção do correspondente percentual de créditos a ser estornado mensalmente. Esse percentual, que na planilha é representado pela coluna, "% CONSIDERADO (f)=(e)-(d)", é obtido pela diferença entre os valores do consumo específico da mencionada área, indicado na coluna sob o título, % (e), e os valores da coluna,  $DIF = (a) - (b)$ . Dessa maneira o

estorno de créditos está sendo efetuado na exata medida, sem qualquer resquício de excesso, ou seja, de estorno de crédito não apropriado.

7- No laudo de energia, as áreas da mina consideradas não industriais são as seguintes: captação d'água; oficina e almoxarifado central; setor de portaria e master drilling; prédio do restaurante; escritório administrativo; prédio da oficina do poço e outros, almoxarifado central; prédio de manutenção de veículos, iluminação externa.

8- No trabalho fiscal estão também inclusas como áreas não industriais as atividades de ventilação, exaustão da mina e planta de resfriamento. Essas áreas/atividades não constam no laudo de energia.

[...]

#### OBSERVAÇÕES:

1-No ano de 2014, o índice de inapropriação de créditos de ICMS relativo à energia elétrica foi de 1,90%, correspondente às áreas consideradas não industriais. Tal índice consta no laudo de energia elétrica elaborado pela empresa especializada, " Roma Engenharia e Consultoria Ltda.", contratada pela atuada;

2- A atuada adota como base de cálculo para apropriação de créditos de energia elétrica o valor da nota fiscal expurgado da parcela inapropriável. Assim, o índice de apropriação é resultante da subtração, do índice não apropriável-1,90%, do total de energia, 100%, (índice de apropriação =  $100\% - 1,90\% = 98,10\%$ ). No procedimento de escrituração da atuada, a base de cálculo para apropriação de créditos é dada pela multiplicação do índice de apropriação, 98,10 %, pelo valor da nota-SPED;

[...]

7- No laudo de energia, as áreas da mina consideradas não industriais são as seguintes: captação d'água; oficina e almoxarifado central; setor de portaria e máster drilling; prédio do restaurante; escritório administrativo; prédio da oficina do poço e outros, almoxarifado central; prédio de manutenção de veículos, iluminação externa.

8- No trabalho fiscal estão também inclusas como áreas não industriais as atividades de ventilação, exaustão da mina e planta de resfriamento. Essas áreas/atividades não constam no laudo de energia.

[...]

OBSERVAÇÕES:

1-No ano de 2015, o índice de inapropriação de créditos de ICMS relativo à energia elétrica foi de 1,90%, correspondente às áreas consideradas não industriais. Tal índice consta no laudo de energia elétrica elaborado pela empresa especializada, " Roma Engenharia e Consultoria Ltda", contratada pela autuada;

2- A autuada adota como base de cálculo para apropriação de créditos de energia elétrica o valor da nota fiscal expurgado da parcela inapropriável. Assim, o índice de apropriação é resultante da subtração, do índice não apropriável-1,90%, do total de energia, 100%, (índice de apropriação =  $100\% - 1,90\% = 98,10\%$ ). No procedimento de escrituração da autuada, a base de cálculo para apropriação de créditos é dada pela multiplicação do índice de apropriação, 98,10 %, pelo valor da nota-SPED;

[...]

OBSERVAÇÕES:

1-No ano de 2016, o índice de inapropriação de créditos de ICMS relativo à energia elétrica foi de 1,90%, correspondente às áreas consideradas não industriais. Tal índice consta no laudo de energia elétrica elaborado pela empresa especializada, " Roma Engenharia e Consultoria Ltda", contratada pela autuada;

2- A autuada adota como base de cálculo para apropriação de créditos de energia elétrica o valor da nota fiscal expurgado da parcela inapropriável. Assim, o índice de apropriação é resultante da subtração, do índice não apropriável-1,90%, do total de energia, 100%, (índice de apropriação =  $100\% - 1,90\% = 98,10\%$ ). No procedimento de escrituração da autuada, a base de cálculo para apropriação de créditos é dada pela multiplicação do índice de apropriação, 98,10 %, pelo valor da nota-SPED ..." (Grifou-se)

Assim, como já afirmado, afigura-se correta a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, uma vez que efetivamente vinculada à energia elétrica não utilizada no processo mineral, sendo classificada, pois, como material de uso ou consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

**Da irregularidade "3" - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Óleo Diesel**

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel, classificado como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os fatos geradores relativos aos exercícios de 2012 e 2013, a exigência fiscal se restringiu ao ICMS considerado indevidamente apropriado, conforme informação lançada na legenda das planilhas acostadas às fls. 38 (original) e 354 (retificada), *verbis*:

Planilha de estorno de créditos de óleo diesel  
(fls. 21)

“... Observações:

[...]

3) - As exigências de ICMS, MR e MI relativas ao creditamento de óleo diesel são devidas a partir da publicação da IN 02/2013 (Nov/2013), que revogou a IN 01/2001 em cujo texto o óleo diesel era expressamente listado como produto intermediário. O óleo diesel é classificado como uso ou consumo pela IN 01/86.

4) - Em 2012 e 2013 foi exigido apenas o ICMS, tendo em vista o disposto no § único do art. 100 do CTN (Lei 5.172/66).

Para os demais exercícios, as exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Mister se faz destacar, inicialmente, que o fato de o óleo diesel ter sido citado na Instrução Normativa SLT nº 01/01 (já revogada) como exemplo de produto intermediário não significa dizer que tal combustível é assim caracterizado em qualquer hipótese.

Com efeito, analisando-se conjuntamente os arts. 1º e 2º da IN SLT nº 01/01, verifica-se que o óleo diesel somente se caracteriza como produto intermediário, observada a Instrução Normativa nº 01/86, que define a conceituação desse tipo de produto, se for consumido em máquinas, veículos e equipamentos que tenham participação direta na extração, na movimentação desde o local de extração até o de beneficiamento ou estocagem (movimentação interna do minério) ou no beneficiamento do minério propriamente dito.

IN SLT nº 01/01

Art. 1º Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: ... óleo diesel, ...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Assim, se determinado equipamento não for utilizado nas fases de extração, movimentação interna ou no beneficiamento do minério, o óleo diesel nele consumido, mesmo sob a ótica da revogada IN SLT nº 01/01, é caracterizado como material de uso e consumo.

A conclusão é a mesma quando se analisa a matéria sob o ângulo da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14 (que revogou a IN SLT nº 01/01), pois esta, em seu art. 3º, define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, de forma análoga à definição especificada na IN SLT nº 01/01:

IN SUTRI 01/14

**Art. 3º** Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se).

Portanto, a entrada de óleo diesel no estabelecimento autuado gera direito a créditos de ICMS se for consumido como força motriz (ou força propulsora) de máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração, na movimentação interna ou no beneficiamento não industrial (beneficiamento primário) do minério, por ser considerado, nesse caso, como produto intermediário.

Assim, com a devida vênia, a matéria em apreço não está sujeita à norma contida no art. 100, § único do CTN, em função dos seguintes motivos, mutuamente exclusivos:

**1ª Hipótese:** o óleo diesel é consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas fases do processo de mineração, inclusive na movimentação interna do minério:

A glosa dos créditos será ilegítima, pois o diesel, nesse caso, de acordo com a instrução normativa que rege a matéria, é equiparado a produto intermediário, gerando direito a créditos do ICMS, por força de disposição legal.

Cabe lembrar que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

**2ª Hipótese:** o óleo diesel é consumido em máquinas, equipamentos e veículos que não exercem atividades no processo de mineração propriamente dito:

Nesse caso, o óleo diesel caracteriza-se como material de uso ou consumo. Por consequência, a glosa dos créditos é legítima, sendo passíveis de exigência não só o ICMS indevidamente apropriado, como também as multas de revalidação e isolada, esta última cabível em função do aproveitamento indevido de créditos. Reitere-se, porém, que a exigência fiscal se restringe, única e exclusivamente, ao ICMS considerado como indevidamente apropriado.

Na verdade, o que se verifica no presente processo é o posicionamento contrário do Fisco quanto a qualquer interpretação, ainda que constante em instrução normativa, no sentido de que o óleo diesel consumido em veículos e equipamentos utilizados nas fases do processo produtivo da mineração, especialmente na movimentação interna do minério, possa ser considerado como produto intermediário (aparentemente, é esse o motivo do Fisco de ter utilizado a norma prevista no art. 100, § único do CTN).

É o que se depreende dos seguintes excertos da manifestação fiscal (fls. 571/575), relativa ao PTA nº 01.000932395-62, e de seu pronunciamento em relação à resposta ao item “3” da diligência de fls. 609/610, também inerente ao citado PTA, *verbis*:

Manifestação Fiscal - PTA nº 01.000932395-62  
(fls. 571/575)

“... O acerto da glosa de créditos de óleo diesel frente a legislação – considerações preliminares.

A análise do creditamento de óleo diesel é efetuada pelas regras gerais aplicáveis às mercadorias.

Assim, sob a perspectiva do direito constitucional à não cumulatividade, a apropriação de créditos desse combustível é inviável pela mineradora, pois que o óleo diesel não é incorporado aos produtos acabados da mina de Cuiabá (minério concentrado piritoso e minério concentrado gravimétrico), ou seja, não há operação seguinte para o combustível.

Pelas disposições da LC 87/96 o creditamento do diesel é igualmente inviável. Não havendo na lei complementar regramento específico para óleo diesel consumido como insumo energético nos estabelecimentos industriais à semelhança do regramento aplicável à apropriação de créditos de energia elétrica, a análise da apropriação de crédito desse combustível é efetuada pelas regras gerais aplicáveis às mercadorias contidas nos artigos 19 e 20 da LC 87/96. Dentro dessa assertiva, o creditamento de diesel segundo o art. 19 da LC 87/96 (esse dispositivo reproduz o direito constitucional à não cumulatividade) é inviável como já comentado, pois o diesel não é incorporado ao produto acabado da mina.

Por outro giro, a apropriação de crédito do diesel autuado pelo art. 20 da LC 87/96 é igualmente inviável (é a regra aplicável ao caso, pois a mineradora ao adquirir o combustível, retira-o da cadeia de circulação na condição de consumidora final) tendo em vista que o creditamento se encontra suspenso até 31/12/2019.

Também é inviável o crédito de diesel pela via do benefício fiscal, pois inexiste Convenio Confaz editado para o setor de mineração com tal propósito.

Na legislação de piso (regulamento e Instruções Normativas) é igualmente impossível o crédito do diesel, pois que, o combustível autuado ao ser aplicado no deslocamento de máquinas e no deslocamento e manuseio de minério, jamaisse enquadra na espécie-produto intermediário. Senão vejamos: pela análise do art. 66 do RICMS/02, a primeira referência conceitual na legislação do ICMS aos produtos intermediários, observa-se que óleo diesel para ser assim enquadrado, deverá necessariamente ser aplicado em atividade típica de industrialização/produção (*será abatido sob a forma de crédito ... o produto intermediário adquirido para emprego diretamente no processo de produção, industrialização...*) não sendo essa a utilização do diesel autuado. A toda evidência, no deslocamento de máquinas e de minério não há industrialização/produção de qualquer produto (as operações de industrialização são enumeradas no art. 222 do RICMS, a saber: transformação, beneficiamento, montagem etc.). Soma-se ao alegado, a observação de que óleo diesel autuado não se equipara a matéria prima (*são compreendidos entre as matérias primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição*) como assim exige o dispositivo evocado do regulamento.

[...]

Também pela análise do art. 222 do RICMS/02, a outra referência conceitual aos produtos intermediários, conclui-se que diesel autuado não se enquadra como produto intermediário, pois para ser assim enquadrado, o diesel deveria necessariamente ser objeto de uma operação de industrialização à semelhança da matéria prima (*industrialização é*

qualquer operação ...que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova). É patente que o óleo diesel autuado ao ser aplicado no deslocamento de máquinas e de materiais não é objeto de qualquer operação de industrialização.

[...]

A interpretação autêntica dada pela IN 01/2014 ao óleo diesel

A apropriação de crédito do ICMS para o setor de mineração foi sucessivamente regradada por instruções normativas desde a edição da IN 01/2001 à IN 01/2014 (IN 01/2013, IN 03/2013, IN 04/2013). A lista exemplificativa de materiais constante na IN 01/2001 que enquadrava textualmente o óleo diesel como produto intermediário foi eliminada com a revogação dessa Instrução.

A instrução normativa em vigor - IN 01/2014 foi editada para regramento do crédito ao lado de outras matérias do ICMS concernentes ao setor de mineração. Essa instrução normativa reproduziu as regras da IN 01/2001, merecendo destaque especial a reedição das disposições quanto: a) ao conceito de processo de produção mineral, b) à remessa obrigatória ao texto da IN 01/86 para análise conclusiva sobre a classificação de um determinado insumo na sigla de produto intermediário (art. 3º: para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986...).

Embora a IN 01/2014 tenha reeditado as disposições da IN 01/2001, não reproduziu o enquadramento do diesel e de outros materiais como produto intermediário dado pela IN 01/2001.

As disposições da IN 01/2014 quanto ao tema produto intermediário, denomina-se interpretação autêntica da legislação, pois que o próprio órgão normativo estabeleceu o sentido e alcance do texto, desclassificando o diesel aplicado no deslocamento de materiais e de máquinas como produto intermediário

[...]

Esse desenquadramento do diesel e de outros materiais como produto intermediário foi uma medida de controle de legalidade do órgão normativo após a constatação do equívoco da referida classificação. Os

males que se pretendeu corrigir, as razões que de fato levaram o órgão normativo a eliminar a lista exemplificativa de produtos intermediários com a revogação da IN 01/2001 são vários, podendo ser citados dentre outras: a) a potencialização das discussões na esfera administrativa e judicial, pois ao contrário do objetivo inicialmente colimado, a inclusão do diesel e outros materiais na indigitada lista, intensificou as discussões, b) a lista progrediu sem alteração do texto ao ser arrastada a outros casos não arrolados pela interpretação inteligente do contribuinte inspirada no brocardo: onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra; c) a lista exemplificativa de produtos intermediários teve um alcance bem maior que o colimado pelos seus prolatores ao ser adaptada pelo contribuinte a outros segmentos de atividade econômica, impactando o resultado líquido da arrecadação do Estado quanto ao item de maior peso, o óleo diesel, com a proliferação da tomada de créditos desse combustível.

Finalizando o comentário desse tópico, o crédito de óleo diesel eliminado, não pode ser novamente deduzido das demais disposições da IN 01/2001 reeditadas no texto da IN 01/2014, fosse essa a intenção almejada, o combustível seria novamente arrolado como produto intermediário com a edição da IN 01/2014.

Em assim sendo, a classificação correta de óleo diesel utilizado no deslocamento e no manuseio de minério é de material de uso ou consumo do estabelecimento. A glosa dos créditos correspondentes foi mantida, mas sem aplicação de penalidade, por força do art. 100, § único do CTN. (Grifou-se).

-----  
Manifestação Fiscal – Resposta ao item “3” da diligência

PTA nº 01.000932395-62

(fls. 615/619)

“... O comentário que se mostra oportuno para análise da questão de fundo é quanto ao tema processo de produção/industrialização do estabelecimento de mineração. O tema, produção/industrialização, como já abordada na réplica à impugnação, por envolver aspectos essenciais das obrigações tributárias concernentes: ao fato gerador, a base de cálculo, e a

apropriação de créditos, etc., é reservado à lei complementar por expressa determinação da CR/88. Na legislação tributária aplicável tanto ao ICMS como ao IPI, o tema produção/industrialização é regrado pelo Código Tributário Nacional em observância ao disposto no art. 146, III, “a” da CR/1988 ...

Na legislação específica do ICMS, o assunto é referenciado pela Lei Complementar nº 87/96 nos tópicos referentes à base de cálculo do imposto estadual (art. 13, § 4º, III) e no regramento das hipóteses de apropriação de créditos (art. 33, II, b) dentre outros dispositivos que poderiam ser citados. Ressalta-se, mais uma vez, que o crédito de ICMS é assunto reservado à lei complementar por força do art. 155, II, § 2º, XII, “c” da CR/88 ...

Na legislação mineira, o tema, produção/industrialização, é tratado no regulamento e em instrução normativa. O art. 222 do RICMS reproduz as diversas formas de industrialização contidas nas Leis Federais nº 5.172 de 1966 (CTN) e nº 4.502/1964. A IN 01/2014, editada especialmente para o setor de mineração, trata o tema em análise nos artigos 2º e 3º. O art. 3º, dessa instrução normativa, traz uma descrição puramente físico-espacial, do que se entende por processo de produção mineral vazada nos seguintes termos: ‘começa a partir do desmonte da rocha e termina na fase de estocagem, incluindo, inclusive, a movimentação de materiais’. Tal descrição abrange, à primeira vista, tudo aquilo que esteja inserida no espaço físico entre a frente de lavra e o pátio de estocagem.

O art. 2º da IN 01/2014 traz uma lista de processos de produção, nomeando-os genericamente de beneficiamento mineral ou não industrial: I - fragmentação; II - pulverização; III - classificação; IV - concentração; V - separação magnética; VI - flotação; VII - homogeneização; VIII - aglomeração ou aglutinação; IX - briquetagem; X - nodulação; XI - sinterização; XII - pelotização; XIII - ativação; XIV - coqueificação; XV - desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtragem; XVI - levigação. Em todos esses processos enumerados ocorre a transformação ou o beneficiamento ou ambos os fenômenos.

É de se observar que a IN 01/2014 faz a separação da indústria inserida no setor primário (mineração) da indústria integrante do setor secundário (siderurgia, indústria automobilística, etc.) ao nomear o beneficiamento desenvolvido na mineração de beneficiamento não industrial. Em face dessa

colocação, cumpre comentar de forma categórica que a mineração é sim uma indústria, uma indústria do setor primário e que o beneficiamento não industrial a que se refere a IN 01/2014 é o mesmo beneficiamento regrado no art. 222 do RICMS como uma das formas de industrialização. A expressão beneficiamento não industrial, colocado pela IN 01/2014 deve ser interpretada como uma referência ao grau de intensificação do processo de industrialização a que foi submetido o produto mineral no sentido de que o minério beneficiado seja menos industrializado que o produto industrializado do setor secundário. O minério tratado é um produto primário (pouco industrializado), mas que foi inegavelmente submetido a uma operação de beneficiamento, portanto processado numa operação de industrialização.

É exatamente esse o tratamento dado pela LC 65/1991 editada especialmente para reger a incidência do ICMS nas operações de exportação segundo a dicotomia produto primário (semi-elaborado) x produto industrializado. A LC 65/1991 faz referência aos produtos primários como produto industrializado semi-elaborado por reconhecer que tais produtos passam por uma operação de industrialização (art. 1º/LC 65/91 ...). Embora a questão da incidência do ICMS nas operações de exportação tenha sido superada pela CR/88 com a extensão da imunidade tributária para os semi-elaborados (produtos primários), o fato é que a LC 65/1991 continua em vigor, podendo subsidiar o entendimento do tema industrialização, produto primário, colocado pela IN 01/2014.

Como exaustivamente aludido, o tema produção/industrialização é objeto de normatização por lei complementar por expressa disposição constitucional, devendo ser realçado que o CTN ao abordar o assunto, não trata em especial a industrialização do setor primário-mineração de forma apartada da industrialização do setor secundário (art. 46, § único do CTN: ...). Tal dispositivo do CTN não é privativo da produção industrial do setor secundário, aplicando-se inteiramente à mineração ...

Voltando a questão da inviabilidade do enquadramento da operação de movimentação de materiais como forma autônoma do processo de produção/industrialização da mineração, conclui-se que o transporte de minério, de per si, não constitui forma de produção/industrialização pela interpretação sistemática da IN 01/2014 com o CTN e o RICMS. O CTN, observa-se mais uma vez, não faz referência

alguma ao transporte/movimentação de materiais como forma autônoma de produção/industrialização, tampouco especial ao processo de mineração de forma apartada do processo genérico de industrialização, por ele regrado, aplicável a qualquer indústria, inclusive, a indústria de mineração. Também a LC 87/96 não faz referência ao processo de produção mineral, tampouco menciona o transporte/movimentação de materiais, donde se conclui que a movimentação de materiais na forma pura não se insere, de per si, como uma forma autônoma de produção/industrialização por ausência de tal tratamento em lei complementar. Vale dizer: o transporte/movimentação de materiais só se configura operação de produção/industrialização se simultaneamente envolver a modificação: ou da natureza, ou do funcionamento, ou da finalidade ou do aperfeiçoamento do produto, tudo isso, como está regrado com primor no art. 222 do RICMS.

De fato, o transporte do minério através de caminhões não gera nenhum produto mineral em termos quantitativos, tampouco em termos qualitativos já que não altera a quantidade nem as características físico-químicas do minério transportado: o minério é exatamente o mesmo, antes e após a fase de transporte. Por oportuno, rememora-se o exemplo já apresentado na manifestação fiscal: o caminhão betoneira que transforma: água, brita e cimento em concreto ao mesmo tempo em que transporta o concreto em elaboração.

Em assim sendo, não pode prosperar a interpretação da IN 01/2014 que identifica o diesel aplicado no transporte do minério efetuado por caminhões e carregadeiras como produto intermediário. O erro de tal classificação fora eliminado pela SUTRI, com a revogação da lista de produtos intermediários do texto da IN 01/2001 em que o diesel expressamente integrava. Ao assim fazê-lo, a própria unidade normativa-SUTRI conferiu a denominada interpretação autêntica na classificação do combustível aplicado no transporte do minério (caminhões e carregadeiras), retirando-o do rol do produto intermediário.

Descabe na leitura da IN 01/2014, o retorno do equívoco da classificação do combustível aplicado no transporte do minério, por via de caminhões/carregadeiras, na categoria de produto intermediário, sob quaisquer argumentos. Tal correção fora corrigida em atenção ao balizamento, dado pelo direito tributário, em especial, o CTN e a LC 87/96 ao tema, processo de produção/industrialização.

Ainda que hipoteticamente se admita que há lacuna de lei no tratamento do tema em comento, hipótese que aqui somente se admite para oportunizar o debate, a ausência de regramento específico do processo de produção/industrialização da mineração tanto no CTN quanto na LC 87/96, não autoriza a expansão do conceito do processo de produção/industrialização do setor da mineração através da ficção de que a movimentação pura de minério constitui forma autônoma de produção/industrialização ao lado das formas legais enumeradas no art. 222 do RICMS (transformação, beneficiamento, montagem, renovação e embalagem). Revela-se descabida a interpretação da IN 01/2014 que confere a expansão do conceito de produção/industrialização aplicável a mineração com a inclusão da atividade de transporte com o objetivo de se alcançar nova hipótese de apropriação de crédito de ICMS. O núcleo quantitativo do imposto do qual o crédito do ICMS é parte integrante na forma de parcela subtrativa do imposto a pagar é intangível para a administração tributária (também para o judiciário) nos termos do § 2º, art. 108 do CTN.

[...]

Vale dizer, ainda que se admita lacuna na lei, o preenchimento dessa lacuna com a inserção do transporte/movimentação de materiais como forma autônoma de produção/industrialização com o propósito de reduzir o imposto a pagar através da criação de nova hipótese de apropriação de crédito de ICMS é juridicamente inválido. É o que dispõe o art. 108, § 2º do CTN.

Mas a matéria em exame, na ausência de regramento especial tanto do CTN como da LC 87/96 concernente ao processo de produção/industrialização aplicável à mineração, não se trata de lacuna da lei, mas de silêncio eloquente do legislador. No direito tributário, matéria concernente ao fato gerador do tributo e ao seu núcleo quantitativo (base de cálculo, alíquota, parcela subtrativa do imposto-crédito, parcela aditiva, etc.) é tomada como matéria exaustivamente legislada sem espaço para criação normativa por parte da administração, seja para a cobrança do imposto com valor reduzido, como no caso, via criação de hipótese de creditamento de diesel; seja para cobrança de imposto com valor ampliado, e muito menos ainda cobrança de tributo, caso inexistente o fato gerador.

No mesmo sentido e com o mesmo efeito quanto ao descabimento da linha interpretativa no sentido de se

conferir crédito na aquisição de diesel, dispõe o art. 97 do CTN que somente a lei poderá reduzir tributo:

[...]

O art. 97 do CTN, aplicado ao caso em exame, significa que a redução do imposto via apropriação de crédito deveria estar autorizada pela LC 87/96, no caso inexistente.

Arrematando o tema em análise, chega-se à mesma conclusão através de uma abordagem constitucional. A CR/88 não admite inovações no direito tributário, por ato administrativo normativo autônomo. É o que estabelece o art. 84, inciso IV da CR/88 abaixo transcrito:

[...]

Ao afirmar que compete ao presidente da república expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, a CR/88 impõe que os atos normativos expedidos pelo poder executivo não podem exorbitar do texto legal. Por muito maior razão, em observância ao princípio da hierarquia, os atos inferiores aos decretos regulamentares tais como: portarias, resoluções, instruções normativas, etc., deverão ser expedidos com a estrita observância dos textos legais. Assim, é inviável a interpretação que identifica o transporte de minério como operação autônoma de produção/industrialização pela ausência de tal tratamento em lei complementar.

Pelo todo exposto, a definição do processo industrial de produção dada pelo seu art. 3º da IN 01/2014 deve ser necessariamente combinada com o art. 222 do RICMS, a fim de que, sejam identificadas quais atividades ao longo do processo compreendido entre as fases do desmonte da rocha e de estocagem, se caracterizam como atividade de beneficiamento ou de transformação, pois são essas as duas modalidades de atividade que por ditame legal se caracterizam como típicas de produção/industrialização e se aplicam ao caso presente (as demais atividades típicas de industrialização: montagem, embalagem, acondicionamento não se aplicam ao caso em tela).” (Grifou-se)

Observe-se que o Fisco afirma que “*não pode prosperar a interpretação da IN 01/2014 que identifica o diesel aplicado no transporte do minério efetuado por caminhões e carregadeiras como produto intermediário. O erro de tal classificação fora eliminado pela SUTRI, com a revogação da lista de produtos intermediários do texto da IN 01/2001 em que o diesel expressamente integrava. Ao assim fazê-lo, a própria unidade normativa-SUTRI conferiu a denominada interpretação autêntica na*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*classificação do combustível aplicado no transporte do minério (caminhões e carregadeiras), retirando-o do rol do produto intermediário”.*

Essa afirmação, no entanto, não se coaduna com a realidade dos fatos, pois a própria Superintendência de Tributação (SUTRI), nas soluções dadas às Consultas de Contribuintes nºs 045/2018 e 109/2015, ambas posteriores à edição da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, admite a apropriação de créditos de ICMS relativos ao óleo diesel consumido em máquinas, veículos e equipamentos utilizados na fase de movimentação interna do minério, *verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 045/2018

Consulente: Viver Minas Mineração Ltda.

### **Exposição:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática do débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente (CNAE 0899-1/99).

Afirma que, para a extração da rocha calcária e subsequente produção de brita e calcário agrícola, adquire explosivos, óleo DIESEL, energia elétrica e material de embalagem.

[...]

Explica que o óleo DIESEL é consumido como propulsor de máquinas e equipamentos ou geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção, extração e na movimentação do produto mineral do local da extração até o local de beneficiamento mineral ou estocagem, sempre em contato físico direto com o produto.

[...]

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### **Consulta:**

1 - É permitido apropriar o crédito de ICMS relativo às aquisições de explosivos, energia elétrica, óleo DIESEL e material de embalagem que são utilizados como insumos ou produtos intermediários durante o processo de extração, beneficiamento e acondicionamento do produto?

[...]

### **Resposta:**

[...]

Isso posto, responde-se à pergunta nº 1.

1 - Nos termos do art. 66 do RICMS/2002:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

IV - que for consumida como insumo energético em atividade de Mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária;

[...]

Para que o combustível enseje direito ao aproveitamento de crédito do imposto é necessário que o seu consumo ocorra na geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção.

O óleo DIESEL empregado na Mineração como produto intermediário deverá observar a Instrução Normativa SLT nº 01/1986 e considerar que o processo de extração é aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu

beneficiamento mineral ou estocagem, conforme Instrução Normativa SUTRI nº 01/2014.

Desta forma, admite-se o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à aquisição de óleo DIESEL empregado pela Consulente como propulsor de máquinas e equipamentos ou geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção, extração e na movimentação do produto mineral do local da extração até o local de beneficiamento mineral ou estocagem, sempre em contato físico direto com o produto. Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 109/2015 ...” (Grifou-se)

-----  
Consulta de Contribuinte nº 109/2015

Consulente: AMG Mineração S/A.

**Exposição:**

A Consulente, com apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito, informa exercer as atividades de extração de minérios metálicos, de pesquisa, lavra e exploração de jazidas minerais, em seu próprio nome ou em nome de terceiros, indústria, comércio, importação e exportação de minérios, produtos químicos e metalúrgicos e o agenciamento de importação e exportação, além da prestação de serviços administrativos, bem como a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Aduz que adquire óleo DIESEL para serem empregados em veículos e equipamentos próprios ou de terceiros prestadores de serviços, os quais são utilizados no processo de extração mineral, desde a fase de desmonte até a estocagem dos minérios.

[...]

Cita, ainda, os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/2001, cujo teor afirma ter sido revogado pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/2013, revogada sucessivamente pela Instrução Normativa SUTRI nº 03/2013 e pela Instrução Normativa SUTRI nº 04/2013, para estabelecer entendimento de que o óleo DIESEL consumido no processo desenvolvido pelas empresas mineradoras na lavra, movimentação do material e beneficiamento é considerado um produto intermediário passível de crédito do ICMS.

[...]

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**Consulta:**

[...]

2 - O óleo DIESEL consumido por veículo e maquinário empregados no processo de extração mineral é considerado um produto intermediário?

3 - A legislação do estado de Minas Gerais permite o creditamento do ICMS incidente na aquisição de óleo DIESEL consumido por veículo e maquinário próprios da Consulente empregados no processo de extração mineral?

[...]

Resposta:

[...]

Para que o combustível enseje direito ao aproveitamento de crédito do imposto é necessário que o seu consumo ocorra na geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção.

O óleo DIESEL empregado na Mineração como produto intermediário deverá observar a IN SLT nº 01/1986 e considerar que o processo de extração tem início com a fase de desmonte (arriamento do minério ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado de minério ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais), passando pelo beneficiamento, e terminando na fase de estocagem.

Desta forma, o óleo DIESEL empregado em máquinas e veículos em todas essas etapas da extração mineral é considerado como consumido na produção de força motriz empregada diretamente na linha principal, resultando no direito ao aproveitamento do crédito de ICMS – vide, também, Consultas de Contribuintes nºs 088/2007 e 191/2009.

3 - Para que haja o creditamento do ICMS decorrente da aquisição do óleo DIESEL consumido nas etapas ou fases do processo de extração mineral, os veículos e maquinários, que o utilizam, poderão ser de propriedade da Consulente ou serem formalmente locados de terceiros ...” (Grifou-se)

Feitas essas observações antecipadamente conclusivas, no que concerne especialmente ao óleo diesel consumido em equipamentos e veículos utilizados na movimentação interna do minério, passa-se à análise da glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

De acordo com a planilha inserida na mídia eletrônica acostada à fl. 355 (CD/DVD), elaborada após a primeira retificação do crédito tributário, a glosa dos créditos refere-se aos equipamentos abaixo listados, que desempenham as seguintes funções:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>EQUIPAMENTO</b>	<b>UTILIZAÇÃO NO PROCESSO</b>	<b>LOCAL</b>
Caminhões Diversos	Transporte de minério da frente de lavra até a grade de descarga na britagem primária no subsolo.	Interior da mina de cuiabá
Caminhão, jumbo e carregadeira	Remoção, carregamento e transporte de esteril e minério na mina.	Interior da mina de cuiabá
Caminhões Diversos	Caminhões para transporte de minério da Mina Lamego para Cuiabá	Superfície - trajeto entre a mina de Lamego e a planta de cuiabá.
Carregadeira	Limpeza de repé (coleta de minério que cai e se espalha ao longo do processo)	Interior da mina de cuiabá
Carregadeira	Carregamento de minério nos processos de Lavra.	Interior da mina de cuiabá
Carregadeira	Carregamento dos silos da britagem e teleférico com minério e concentrado.	Superfície - Planta Metalúrgica
Carregadeira	Alimentação do silo da planta.	Interior da mina de cuiabá

<b>EQUIPAMENTO</b>	<b>UTILIZAÇÃO NO PROCESSO</b>	<b>LOCAL</b>
Escavadeira	Movimentação de minério nas frentes de lavra.	Interior da mina de cuiabá
Fandril	Equipamento usado para perfuração de rocha nas frentes de lavra.	Interior da mina de cuiabá
Jumbo	Equipamento usado para perfuração de rocha nas frentes de lavra.	Interior da mina de cuiabá
LHD	Carregamento de caminhões de minério nas frentes de Lavra.	Interior da mina de cuiabá
Plataforma	Carregamento de frentes de trabalho com explosivo	Interior da mina de cuiabá
Retroescavadeira	Usado como martelo rompedor para quebrar grandes blocos de minério.	Interior da mina de cuiabá
Robolt	Perfuração de rocha e instalação de tirantes.	Interior da mina de cuiabá
Scaler	Usado para raspar o teto e derrubar placas de minério (abatimento de Choco).	Interior da mina de cuiabá
Sonda	Sondagem para conversão de recursos em reservas	Interior da mina de cuiabá

Questionando o feito fiscal, a Impugnante relata, inicialmente, que, “*no caso específico do óleo diesel, a IN 01/01 (revogada pela IN Sutri 01/14), ao exemplificar produtos intermediários suscetíveis de aproveitamento de créditos na atividade de mineração mencionava, entre eles, o óleo diesel. Apesar da revogação da IN 01/01, permaneceu vigente no Estado, à época dos fatos geradores, nos termos da IN 01/14, o entendimento de que o processo produtivo da atividade de mineração em específico, compreende a fase de desmonte da rocha até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem*”.

Sustenta, nesse sentido, que “*não há dúvidas de que o óleo diesel utilizado no processo produtivo com caráter essencial a obtenção do produto da mineração deve ser considerado como produto intermediário*”.

Salienta, porém, que “*como a Fiscalização possui o entendimento de que somente a fase de desmonte ou beneficiamento do minério corresponderia à linha central do processo produtivo da Impugnante, também foi objeto de glosa os créditos de IFCMS relativo às aquisições de óleo diesel para consumo em outras fases da produção*”, conforme o seguinte trecho do relatório do Auto de Infração:

Relatório Fiscal

“... Apropriou indevidamente de créditos de ICMS relativos a óleo diesel caracterizado como material de uso ou consumo do estabelecimento, eis que consumido em equipamentos e veículos não utilizados no desmonte da rocha ou beneficiamento do minério, conforme demonstrado no Anexo 10 ...” (Grifou-se).

Pondera que “*não há qualquer respaldo legal para este argumento fiscal. O óleo diesel utilizado na linha central do processo produtivo da Impugnante abrange a extração, a movimentação do minério e o seu beneficiamento e estocagem, e, portanto, enseja o aproveitamento dos créditos de ICMS nos termos da legislação estadual*”.

Acrescenta que, “*exatamente com base nas IN nº 01/01 e IN nº 01/86, vigentes à época, é que o próprio Estado de Minas Gerais, por meio do Conselho de Contribuintes, reconhece o direito ao crédito sobre o óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo da mineração, isto é, nas fases específicas de lavra, beneficiamento e estocagem, inclusive na movimentação interna entre essas fases, considerando-o como a força propulsora (ou força motriz) das máquinas, equipamentos e veículos que participam de forma direta no beneficiamento do minério (MG: Solução de Consulta de Contribuinte nº 025/2013 e nº 105/2015)*”.

Destaca que, “*por outro lado, quando o óleo diesel é consumido nos equipamentos utilizados para apoio operacional à linha central de produção, ou seja, em linhas consideradas pelo Fisco como marginais ou auxiliares de produção e, portanto, supostamente de forma desvinculada da atividade de mineração (conceito restrito), o E. Conselho entende não ser possível o aproveitamento de créditos de ICMS*”.

Anexa à sua impugnação (fls. 255/268), documentação contendo a descrição dos equipamentos objeto da glosa dos créditos, com as suas respectivas funções, nos termos abaixo:

Documento Anexado à Impugnação

(fls. 255/26)

“APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS – ÓLEO DIESEL

Como já visto, para que haja aproveitamento dos créditos, necessário que o produto adquirido seja considerado intermediário, ou seja, tenha sido utilizado na linha central de produção e, ainda, tenha caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto (consumo imediato) e seja consumido integralmente nessa etapa.

No caso do óleo diesel, se reconhece o direito ao crédito quando consumido diretamente no processo produtivo da mineração, isto é, nas fases específicas de lavra, beneficiamento e estocagem, inclusive na movimentação interna entre essas fases, considerando-o como a força propulsora (ou força motriz) das máquinas, equipamentos e veículos que que participam de forma direta no beneficiamento do minério.

Dessa forma, a Impugnante faz jus ao aproveitamento dos créditos relativos ao óleo diesel utilizado nos veículos e equipamentos ora autuados, uma vez que todos preenchem os requisitos legais, como se passa a expor. (Grifou-se).

CARREGADEIRAS

As carregadeiras atuam diretamente no processo produtivo, sendo responsáveis pelo transporte do minério durante as fases do processo de mineração, especialmente no carregamento dos silos da britagem e carregamento do teleférico com o minério e concentrado com destino a Planta de Queiroz.

Outras funções das carregadeiras são transporte/carregamento em outras etapas do processo, tais como moagem; no início para carregamento dos caminhões (após a detonação) e, ainda, recolhendo o minério que cai das correias transportadoras para devolvê-lo ao processo produtivo (limpeza de repê), de modo que este equipamento sempre atua na movimentação interna entre as fases de produção da Impugnante.

ILUSTRAÇÃO

[...]

#### JURISPRUDÊNCIA

COM BASE NA IN 01/14 E NA IN 01/86 E TENDO EM VISTA AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELAS CARREGADEIRAS NA MINERAÇÃO, O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS RECONHECE O DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS SOBRE O ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR ESTAS MÁQUINAS, VEZ QUE UTILIZADA NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DO MINÉRIO.

“INFORMA A FISCALIZAÇÃO QUE A RECORRIDA POSSUI CARREGADEIRAS ESPECÍFICAS PARA CARREGAMENTO DOS CAMINHÕES FORA DE ESTRADA, OS QUAIS NÃO TIVERAM SEUS CRÉDITOS DO IMPOSTO ESTORNADOS, QUANDO A UTILIZAÇÃO DELES OCORREU DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO ESTABELECIDO PELA IN 01/14” (ACÓRDÃO Nº 4.886/17/CE ...)

“CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 5A DO AUTO DE INFRAÇÃO (CD – FL. 925), O FISCO, SEGUINDO A LÓGICA ACIMA, NÃO ESTORNOU OS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE MINERAÇÃO (EX.: PERFURATRIZES, CARREGADEIRAS, ESCAVADEIRAS, ROMPEDORES DE MATAÇO, CAMINHÕES FORA DE ESTRADA, CAMINHÕES BÁSCULA, CAMINHÃO CAÇAMBA TRAÇADO, ETC.)” (ACÓRDÃO Nº 4.758/17/CE ...) (GRIFOU-SE).

#### CAMINHÕES

Os caminhões são utilizados para remoção, carregamento e transporte de minério e estéril no interior da mina de Cuiabá.

Além disso, também são utilizados especificadamente no transporte do minério da frente da lavra até a grade de descarga na britagem primária no subsolo (ou seja, do desmonte à fase de britagem).

#### ILUSTRAÇÃO

[...]

#### JURISPRUDÊNCIA

CONFORME JÁ DEMONSTRADO, O CCMG, ASSIM COMO A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, VEM RECONHECENDO O DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS REFERENTES AO ÓLEO DIESEL UTILIZADOS EM VEÍCULOS QUE ESTEJAM DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO CONTRIBUINTE.

“CONFORME RELATA A FISCALIZAÇÃO, NÃO HOUE ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO QUANDO OS VEÍCULOS FORAM UTILIZADOS NA LAVRA DO MINÉRIO E SUA MOVIMENTAÇÃO DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO, NOS TERMOS DA IN 01/2014, CONFORME DETALHADO NA PLANILHA DO ANEXO 4. E SOMENTE PARA OS CASOS DE ATIVIDADES DE APOIO É QUE FORAM DESCONSIDERADAS AS TOMADAS DE CRÉDITOS DO IMPOSTO.”

EXPLICA A FISCALIZAÇÃO QUE, EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL, A RECORRIDA LISTOU 3 TIPOS DE CAMINHÃO FORA DE ESTRADA, ENVOLVIDOS EM ATIVIDADES DE: A) ASPERSÃO DE VIAS, B) REBOCADOR DE CAMINHÕES RODOVIÁRIOS, C) RETALUDAMENTO DE TALUDES E D) TRANSPORTE DE MINÉRIO/ESTÉRIL. SOMENTE PARA A ÚLTIMA, MANTEVE O CRÉDITO DO IMPOSTO” (ACÓRDÃO Nº 4.886/17/CE ...) (GRIFOU-SE).

#### LHD

A LHD é uma espécie de carregadeira de pequeno porte, a qual é utilizada no transporte do minério no interior da mina, especialmente em áreas mais sensíveis/de risco, transportando o minério para os caminhões maiores, de modo que atua diretamente no processo produtivo.

#### JURISPRUDÊNCIA

O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS AINDA NÃO SE MANIFESTOU ESPECIFICAMENTE SOBRE AS CARREGADEIRAS LHD. NO ENTANTO, EM UMA ANÁLISE EXTENSIVA DE JULGADOS ANTERIORES SOBRE AS CARREGADEIRAS, TEM-SE AUTORIZADO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL, VEZ QUE RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DO MINÉRIO ENTRE AS FASES DO PROCESSO, COMO O CASO CONCRETO DA LHD:

“CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 5A DO AUTO DE INFRAÇÃO (CD – FL. 925), O FISCO, SEGUINDO A LÓGICA ACIMA, NÃO ESTORNOU OS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE MINERAÇÃO (EX.: PERFURATRIZES, CARREGADEIRAS, ESCAVADEIRAS, ROMPEDORES DE MATACO, CAMINHÕES FORA DE ESTRADA, CAMINHÕES BÁSCULA, CAMINHÃO CAÇAMBA TRAÇADO, ETC.)” (ACÓRDÃO Nº 4.758/17/CE ...) (GRIFOU-SE).

#### FANDRIL/JUMBO

São equipamentos utilizados na perfuração das rochas nas frentes da lavra, para colocação de explosivos na rocha.

#### ILUSTRAÇÃO

[...]

#### JURISPRUDÊNCIA

A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO JÁ RECONHECEU, EM OUTRO CASO ENVOLVENDO ESTA MESMA EMPRESA (DIFERIMENTO DO ICMS), QUE O EQUIPAMENTO JUMBO PARTICIPA DA ATIVIDADE PRODUTIVA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA GLOSA DESTE ITEM, EM CLARA VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO).

“RESSALTE-SE, QUE OS EQUIPAMENTOS JUMBO NÃO FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO, POIS ATÉ O FISCO RECONHECEU QUE ESSES REALMENTE PARTICIPAM DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA IMPUGNANTE. AS PERFURATRIZES EFETIVAMENTE DE PRODUÇÃO, APLICADAS NA EXTRAÇÃO, SÃO JUMBO, AXERA E SIMBA, DENTRE OUTRAS” (ACÓRDÃO Nº 21.314/14/3ª ... (GRIFOU-SE).

Ainda não há julgados em específico para o FANDRIL, mas deve ser reconhecido o direito ao crédito do óleo diesel utilizado neste equipamento, já que desempenha a mesma função do jumbo (equipamentos de perfuração de alta produtividade), o qual a própria Fiscalização entendeu fazer parte do processo produtivo.

#### ROBOLT

O Robolt é utilizado na perfuração da rocha e na instalação dos tirantes, que são fios de concreto de contenção da mina. Ou seja, atuam na estabilização das rochas para que seja viável o processo da retirada do minério.

#### JURISPRUDÊNCIA

O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS JÁ ADOTOU BONS ARGUMENTOS AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS REFERENTES AO ÓLEO DIESEL UTILIZADOS NOS ROBOLTS, ESPECIALMENTE QUANDO ESTE REALIZA FUNÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DAS ROCHAS.

“DESSA FORMA, O EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS NÃO É UM SIMPLES EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA, COMO DEFENDE O FISCO, MAS SIM UM EQUIPAMENTO QUE ATUA DIRETAMENTE NA ABERTURA E CONTENÇÃO/SUSTENTAÇÃO DO TETO DAS GALERIAS DAS MINAS SUBTERRÂNEAS, SEM O QUAL NÃO SERIA POSSÍVEL SEQUER O INÍCIO DA RETIRADA DO MINÉRIO DE OURO EM MINAS DE GRANDE PROFUNDIDADE COMO AS DA IMPUGNANTE.

DIANTE DISSO, OS EQUIPAMENTOS PERFURADORES DE ROCHAS NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS À SUA ATIVIDADE.

[...]

AS MÁQUINAS EM EXAME (CABOLT E ROBOLT) SÃO UTILIZADAS NA FIXAÇÃO DE ROCHAS, ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO E, NO CASO DOS AUTOS, INDISPENSÁVEL À PRODUÇÃO DA IMPUGNANTE.

OS CABOS DE AÇO E TIRANTES TÊM FUNÇÃO ESTRUTURAL DE SUSTENTAÇÃO DO TETO DE VIAS DE ACESSO AO CORPO DE MINÉRIO, MAS NÃO SE ASSEMELHAM A UMA PEÇA ESTRUTURAL DE SUSTENTAÇÃO DE UMA CONSTRUÇÃO CIVIL, POIS, NA MINERAÇÃO ESTA QUESTÃO É DIRETAMENTE LIGADA À

PRODUÇÃO E, SEM ELA, NÃO É POSSÍVEL A EXTRAÇÃO DO MINÉRIO, ATIVIDADE-FIM DA IMPUGNANTE" (ACÓRDÃO Nº 21.314/14/3ª). (GRIFOU-SE).

#### SCALER (TIPO ABATEDOR DE CHOCOS)

O SCALER é utilizado na retirada dos chocos (pedras de minério) do teto da mina, realizando-se uma raspagem do teto, a fim de derrubar as placas de minério ali existentes. Em contrário do que se argumenta em relação a este equipamento, a sua função primordial é extrair o minério do teto, principal insumo da atividade da Impugnante. E, secundariamente, também substitui as alavancas manuais para a retirada, por segurança, de blocos soltos de rocha após a detonação, sendo por ambos os motivos, absolutamente essencial ao processo produtivo.

#### ILUSTRAÇÃO

[...]

#### SONDA

As sondas são utilizadas na fase de pesquisa da mina visando a exploração destas e a conversão de recursos em reservas e novamente na área de lavra (sonda infill), essencial para o direcionamento e colocação de explosivos.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### CAMINHONETES

No anexo fiscal, a função da caminhonete veio descrita como sendo de transporte pessoal, o que supostamente não daria direito à Impugnante ao aproveitamento de crédito de óleo diesel.

Não obstante, a caminhonete também realiza a função de transporte de materiais de manutenção, explosivos, lubrificantes e outros equipamentos utilizados no processo produtivo.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### CARREGADEIRA DE APOIO

As carregadeiras de apoio são utilizadas na manutenção das pistas do subsolo/interior da mina.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### CAMINHÃO BETONEIRA

Os caminhões betoneira são utilizados na preparação, no transporte e na injeção de concreto nas galerias da mina.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### MOTONIVELADORA

As motoniveladoras são utilizadas para a manutenção das pistas do subsolo, atuando antes e depois da detonação da mina, a fim de nivelar os patamares da área de mineração, possibilitando que os equipamentos fora de estrada tenham acesso à área de retirada do minério.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO

As plataformas atuam na elevação e colocação de explosivos na mina. São diferentes das plataformas simples utilizadas exclusivamente na manutenção da mina.

#### ILUSTRAÇÃO

[...]

A jurisprudência administrativa (e a Fiscalização) se mostram favoráveis ao aproveitamento de crédito relacionado à plataforma em processo anterior da própria Impugnante:

“ASSIM, A PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO PARTICIPA DIRETAMENTE NA ETAPA DE EXTRAÇÃO DO MINÉRIO DE OURO (COLOCAÇÃO DOS EXPLOSIVOS) E, AINDA, VIABILIZA

A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE TODO O PROCESSO, MOTIVO PELO QUAL ESSE EQUIPAMENTO É IGUALMENTE INDISPENSÁVEL E ESTÁ DIRETAMENTE LIGADO A TODAS AS ETAPAS DE EXTRAÇÃO DO MINÉRIO DE OURO.

SEGUNDO INFORMAÇÃO DO FISCO, AS PLATAFORMAS A QUE FAZ ALUSÃO A IMPUGNANTE, ESPECIALIZADAS NA ATIVIDADE MECANIZADA DE COLOCAÇÃO DE EXPLOSIVO SÃO DO MODELO NORMET CHARMEC 6705B, QUE NÃO FORAM OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, OU SEJA, NÃO FORAM CONSIDERADAS ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.” “ACÓRDÃO 4.301/14/CE E TEXTO ORIGINAL NO ACÓRDÃO Nº 21.314/14/3ª)

Dessa forma não há o que se falar em eventual glosa deste item, em clara violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional (alteração de critério jurídico).

#### TRATOR

O trator aqui discutido trata-se de uma plataforma elevatória utilizadas para o monitoramento do maciço rochoso (descrição já exposta no item anterior).

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### MULTICARREGADEIRA TELESCÓPICA

As multicarregadeiras são utilizadas pela equipe de geologia, durante o processo de amostragem das rochas e também na instalação de itens da infraestrutura da mina, como água, ar, ventiladores e energia.

Ainda, são especialmente utilizadas na instalação de cabos de aço para contenção do maciço rochoso.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### ESCAVADEIRA

A escavadeira é utilizada na movimentação do minério nas frentes da lavra, carregando e retirando-o de dentro da mina. Ou seja, além de participar do processo produtivo, movimentando o minério dentro

da mina, a escavadeira possui função com contanto direto com o minério.

#### JURISPRUDÊNCIA

[...]

“CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 5A DO AUTO DE INFRAÇÃO (CD – FL. 925), O FISCO, SEGUINDO A LÓGICA ACIMA, NÃO ESTORNOU OS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE MINERAÇÃO (EX.: PERFURATRIZES, CARREGADEIRAS, ESCAVADEIRAS, ROMPEDORES DE MATACO, CAMINHÕES FORA DE ESTRADA, CAMINHÕES BÁSCULA, CAMINHÃO CAÇAMBA TRAÇADO, ETC.)” (ACÓRDÃO Nº 4.758/17/CE). (GRIFOU-SE).

#### RETROESCAVADEIRA

As retroescavadeiras são utilizadas como martelo rompedor para quebrar grandes blocos de minério e os reduzir após a fase de desmonte (ou seja, espécie de britagem inicial), a fim de viabilizar o seu deslocamento dentro da mina. Como se vê, o equipamento é responsável por realizar o que seria uma britagem inicial do minério extraído.

#### JURISPRUDÊNCIA

Vale salientar que ainda não há jurisprudência sobre as retroescavadeiras utilizadas na redução dos blocos de minério, tão somente na utilização do equipamento em atividade pertinente à área de construção civil, o que não é o caso concreto, essencial a atividade de mineração.

#### PROJETOR DE CONCRETO

O projetor de concreto é utilizado para aplicação de concreto nas galerias da mina.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

#### GERADOR

Os geradores são utilizados no sistema de exaustão da mina.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito

(comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.

EMPLIHADDEIRA

Utilizada no carregamento do minério no interior da mina e na superfície.

Embora sejam essenciais à atividade da Impugnante, esta realizou o estorno deste item, conforme salientado na defesa, de modo que seja em razão de sua função, seja pelo fato de já ter sido estornado o seu crédito (comprovação anexa à defesa), não deve remanescer qualquer valor glosado neste item.”

Ao final, a Impugnante requer que seja “cancelada a glosa dos créditos sobre a aquisição de óleo diesel empregado em máquinas, equipamentos, veículos responsáveis pela (i) extração, remoção, carregamento/recebimento e movimentação do minério nas etapas de produção (ii) por garantir o acesso à área de mineração para detonação propriamente da rocha e (iii) pela própria detonação”.

O Fisco, por sua vez, defende a manutenção da glosa dos créditos por ele efetuada, utilizando os argumentos já transcritos na parte inicial deste tópico.

Resta, portanto, a análise individualizada de cada equipamento objeto da presente autuação e sua função no processo produtivo mineral, para fins de verificação da legitimidade dos créditos apropriados, o que será feito nas linhas abaixo.

Antes, porém, afigura-se necessária a transcrição da resposta do Fisco, relativa ao item “3” da diligência de fls. 609/610, relativa ao PTA nº 01.000932395-62, onde foi indagado ao Fisco quais eram os equipamentos destinados à movimentação interna do minério no estabelecimento autuado, *verbis*:

Diligência

PTA nº 01.000932395-62

(fls. 609/610)

“... **3.** Dentre os bens listados no Anexo 11 do Auto de Infração, favor informar listar todos que têm como função a movimentação internademinério.”

**3.1.** O consumo de óleo diesel informado desses equipamentos refere-se unicamente à atividade de movimentação interna do minério? Se necessário for, como ocorre a movimentação interna do minério em minas subterrâneas, como é o caso dos autos ...”

Resposta do Fisco

PTA nº 01.000932395-62

(fls. 615/619)

“Questão 3

Os equipamentos autuados que têm a função de transportar o minério são os caminhões e carregadeiras. O diesel autuado aplica-se também para o deslocamento de máquinas, transporte de materiais, transporte de pessoas, etc.

3.1) O transporte de minério da mina subterrânea à superfície é efetuado da seguinte maneira: carregadeiras rebaixadas (LHD e Caterpillar) recolhem o minério nas frentes de lavra (atualmente a uma profundidade de 1350 metros da superfície, aproximadamente), e abastecem os caminhões rebaixados (AD30 e AD35). Os caminhões transportam o minério das frentes de lavra até à estação de carga no nível localizada no nível 11, a 800 metros de profundidade. Na estação de carga, os caminhões basculam o minério no silo (chute) posicionado acima do elevador de carga. O elevador de carga transporta o minério verticalmente até a correias transportadora, na superfície da mina, que alimenta o silo do britador primário na superfície. Do britador primário o minério segue para o silo do britador secundário. Do britador secundário o minério é direcionado para o concentrador centrífugo (Knelson) e deste equipamento o minério não concentrado segue para o Moinho (o minério concentrado em ouro obtido por centrifugação segue para planta metalúrgica de Queirós através de carro forte). Do moinho o minério é direcionado para as Câmaras de flotação (flotação é um processo de concentração de minério, ou seja, processo que confere maior teor de ouro ao minério) ...”

(Grifos Originais)

Feito mais esse esclarecimento, passa-se à análise das funções desempenhadas por cada equipamento, para fins de verificação da legitimidade dos créditos apropriados.

#### **Carregadeiras:**

De acordo com os dados contidos na planilha elaborada pelo Fisco (DVD – fls. 355), as carregadeiras desempenham as seguintes funções: alimentação do silo da planta, carregamento de minério nos processos de lavra, carregamento dos silos da britagem e teleférico com minério e concentrado e limpeza de repé (coleta de minério que cai e se espalha ao longo do processo).

Assim, excetuando-se aquelas que desempenham a função de “Limpeza de Repé”, as demais carregadeiras atuam diretamente no processo produtivo, mais especificamente na movimentação interna do minério.

Portanto, os créditos de óleo diesel apropriados pela Impugnante, consumido nas carregadeiras, exceto as destinadas à “Limpeza de Repé”, afiguram-se

legítimos, motivo pelo qual deve ser cancelada a exigência fiscal em relação a esses equipamentos.

**Caminhões:**

Os caminhões são também utilizados na movimentação interna do minério.

Portanto, os créditos de óleo diesel apropriados pela Impugnante, consumido nesses caminhões, excetuando-se aqueles utilizados no transporte entre uma mina e outra (transporte de minério entre as Minas Lamego e Cuiabá), por não se tratar de movimentação interna de minério, afiguram-se legítimos, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais em relação a esses caminhões.

**LHD:**

Segundo o Fisco, a LHD é uma carregadeira de pequeno porte utilizada no transporte do minério no interior da mina para o carregamento de caminhões (carregamento de caminhões de minério nas frentes de Lavra).

Na resposta ao item 3 da diligência supracitada, o Fisco informa, ainda, que *“o transporte de minério da mina subterrânea à superfície é efetuado da seguinte maneira: carregadeiras rebaixadas (LHD e Caterpillar) recolhem o minério nas frentes de lavra (atualmente a uma profundidade de 1350 metros da superfície, aproximadamente), e abastecem os caminhões rebaixados (AD30 e AD35)”*.

Portanto, são legítimos os créditos apropriados pela Impugnante, relativos ao óleo diesel consumido na LHD.

**FANDRIL/JUMBO:**

Trata-se de equipamento utilizado para perfuração de rocha nas frentes de lavra, para colocação de explosivos na rocha.

O próprio Fisco reconhece que o Fandril/Jumbo é classificado como equipamento de produção, salientando, porém, que sua ferramenta de perfuração de rochas (perfuratriz) é acionada por ar comprimido.

Acrescenta que *“o ar comprimido é gerado por um compressor que é acionado por um motor elétrico. Portanto a energia efetivamente aplicada na industrialização/produção, não é o diesel, mas a energia elétrica (a energia elétrica consumida no acionamento da ferramenta de perfuração não foi autuada)”*.

Esse fato, no entanto, não tem o condão de retirar o direito ao crédito da Impugnante, relativamente ao óleo diesel consumido no referido equipamento, reconhecidamente utilizado na linha de produção do minério.

Em sua escorreita interpretação da legislação que rege a matéria, a Superintendência de Tributação (SUTRI), na solução dada à Consulta de Contribuinte nº 045/2018 sustenta que, *“para que o combustível enseje direito ao aproveitamento de crédito do imposto é necessário que o seu consumo ocorra na geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção”*, isto é, *“admite-se o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à aquisição de óleo diesel empregado como propulsor de máquinas e equipamentos ou geração de força motriz empregada diretamente no*

*processo de produção, extração e na movimentação do produto mineral do local da extração até o local de beneficiamento mineral ou estocagem”.*

Considerando-se que é fato incontroverso nos autos que o Faldril/Jumbo tem participação direta no processo de extração do minério (utilizado para perfuração de rocha nas frentes de lavra, para colocação de explosivos na rocha), conclui-se que são legítimos os créditos apropriados pela Impugnante, inerentes ao óleo diesel consumido no referido equipamento.

#### **PLATAFORMA DE ELEVACÃO:**

Conforme afirmação contida no Acórdão nº 4.300/14/CE, que reformou o Acórdão nº 21.314/14/3ª - PTA nº 01.000178679-65), há dois modelos distintos dessas plataformas:

##### a) UTILIFT:

São utilizadas exclusivamente em serviços gerais de instalação de mangueiras de ar comprimido, água, cabos de energia elétrica, iluminação, ventilação da mina, etc.

Em razão disso, foram consideradas como alheias à atividade do estabelecimento.

##### b) NORMET CHARMEC 6705B:

Especializadas na atividade mecanizada de colocação de explosivo, que sequer foram autuadas pelo Fisco no mencionado PTA, uma vez que não consideradas alheias à atividade do estabelecimento autuado.

Se não são alheias, a conclusão que se extrai é que esse modelo de equipamento participa do processo produtivo de mineração em minas subterrâneas.

Embora no presente processo não haja qualquer menção ao modelo específico, na planilha relativa à glosa dos créditos consta a informação de que a plataforma em apreço é utilizada no “Carregamento de frentes de trabalho com explosivo”, no interior da mina de Cuiabá.

Dessa forma, devem ser mantidos os créditos relativos à plataforma de elevação em questão.

##### ROBOLT:

O ROBOLT é utilizado na perfuração da rocha e na instalação dos tirantes (fios de concreto de contenção da mina), que têm função estrutural de sustentação do teto e das laterais das vias de acesso ao corpo de minério, à semelhança de uma peça estrutural de sustentação de uma construção civil.

Esse equipamento foi considerado alheio à atividade de mineração (equipamento de apoio operacional) pelo Acórdão nº 4.300/14/CE<sup>8</sup>, quando da análise

<sup>8</sup>Acórdão nº 4.301/14/CE, que reformou a decisão relativa ao Acórdão nº 21.315/14/3ª, mencionado pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de processo envolvendo estabelecimento de mesma titularidade da Impugnante, por não exercer qualquer ação no processo de mineração propriamente dito, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.300/14/CE

PTA/AI: 01.000178679-65

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2011, INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B” DO ANEXO II DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS BENS FORAM UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO (DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO - BENS ALHEIOS).

[...]

DOS EQUIPAMENTOS AUTUADOS:

→ PERFURATRIZES HIDRÁULICAS, ATLAS COPCO (CABLETEC) E SANDIVCK (ROBOLT):

SEGUNDO A RECORRIDA, O PERFURADOR É O EQUIPAMENTO QUE REALIZA A PERFURAÇÃO DA ROCHA EM VÁRIAS FASES DA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO. ELE ATUA NA EXECUÇÃO DE FUROS E NA INSTALAÇÃO DE CABOS DE AÇO/TIRANTES PARA SUSTENTAÇÃO DO MACIÇO ROCHOSO DURANTE O CICLO DE PRODUÇÃO E A ÚNICA DIFERENÇA ENTRE OS DOIS MODELOS DE PERFURADORES, OBJETO DA AUTUAÇÃO, É QUE O “CABLETEC”, DA MARCA ATLAS COPCO, REALIZA FUROS DE 9.6 M A 15 M, E O “ROBOLT”, DA MARCA SANDVICK, REALIZA FUROS MENOS PROFUNDOS (FUROS DE APROXIMADAMENTE DE 3 M).

[...]

AS MÁQUINAS EM EXAME (CABOLT E ROBOLT) SÃO UTILIZADAS NA FIXAÇÃO DE ROCHAS, ATIVIDADE INVERSA DA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. PERFURAM ROCHAS PARA INSTALAÇÃO DE TIRANTES, DE CABOS DE AÇO E DE CONCRETO COM VISTAS A ESTABILIZAR O MACIÇO ROCHOSO. SENDO MÁQUINAS ESPECÍFICAS PARA A REFERIDA ATIVIDADE, FIXAÇÃO DE ROCHAS, NÃO SÃO APLICADAS NAS PERFURAÇÕES QUE ANTECEDEM A COLOCAÇÃO DE EXPLOSIVOS PARA A FRAGMENTAÇÃO DO CORPO DE MINÉRIO, COMO AFIRMADO PELA AUTUADA.

OS CABOS DE AÇO E TIRANTES TÊM FUNÇÃO ESTRUTURAL DE SUSTENTAÇÃO DO TETO DE VIAS DE ACESSO AO CORPO DE MINÉRIO, À SEMELHANÇA DE UMA PEÇA ESTRUTURAL DE SUSTENTAÇÃO DE UMA CONSTRUÇÃO CIVIL (POR EXEMPLO:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO DE TETO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL, SUSTENTAÇÃO DE UM VIADUTO/PONTE OU TETO DE UM TÚNEL RODOVIÁRIO).

[...]

ASSIM, O CABLETEC (CABLE SIGNIFICA CABO, NO CASO EM EXAME, CABO DE AÇO) E O ROBOLT (BOLT SIGNIFICA PARAFUSO, NO CASO EM EXAME, TIRANTE) NÃO SÃO UTILIZADOS NA ATIVIDADE INTRÍNSECA DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO.

OS PRÓPRIOS MANUAIS DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS, ACOSTADOS ÀS FLS. 742/749, CONFIRMAM A CONCLUSÃO ACIMA. CONFORME JÁ DEMONSTRADO ACIMA, DE FORMA RESUMIDA, OS MANUAIS TRAZEM AS SEGUINTE INFORMações:

[...]

Equipamento SANDVIK DS310-C (fls. 746/749):

“O Sandivk DS310-C é um jumbo eletro-hidráulico compacto totalmente mecanizado, de perfuração para atirantamento, que requer um único operador, sendo utilizado para reforço de rocha em minas subterrâneas com seções transversais pequenas e médias.

[...]

O processo de atirantamento automático garante eficiência, bem como qualidade constante e durável do atirantamento, para máxima segurança da mina.” (Grifou-se)

O ROBOLT DS310-C (O S DA SIGLA DESIGNA SUPORT EM INGLÊS - SUPORTE NA ACEPÇÃO DE ATIVIDADE AUXILIAR) APRESENTA A MESMA FUNÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DE ROCHAS DO CABOLTEC, APLICANDO TIRANTES AO INVÉS DE CABOS DE AÇO.

[...]

REITERE-SE QUE OS BENS LISTADOS NOS QUADROS DE FLS. 12/18, FORAM UTILIZADOS COM OS SEGUINTE FINS:

- CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA: CONFERIR ESTABILIDADE DE ROCHAS;
- CONSTRUÇÃO/INFRAESTRUTURA/INSTALAÇÃO DE UTILIDADES: ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO;
- DEMOLIÇÃO;
- SEGURANÇA: DESPRENDER ROCHAS SOLTAS NO TETO DA MINA – EVITAR QUEDA DE ROCHAS SOLTAS DO TETO;
- SONDAGENS DE ROCHAS.

PORTANTO, TODOS OS BENS ANALISADOS(PERFURATRIZES CABOLT E ROBOLT, PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO, EQUIPAMENTO ABATEDOR DE CHOCO E DE DEMOLIÇÃO E AS SONDAS), DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO

ESTABELECIMENTO(EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, POIS NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO NO PROCESSO DE MINERAÇÃO PROPRIAMENTE DITO (PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, DESMONTE DA ROCHA COM A EXPLOSÃO OU NO MANUSEIO/BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE OURO) ...”

(GRIFOU-SE)

Por se tratar de equipamento alheio à atividade de mineração, o óleo diesel consumido no ROBOLT não gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, por ser caracterizado como material de uso e consumo.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

**SCALER (TIPO ABATEDOR DE CHOCOS):**

O saneamento ou abatimento do choco é realizado através de um equipamento denominado SCALER ou abatedor de chocos. É um equipamento dotado de um braço com uma unha na ponta que, através de força hidráulica, retira rocha solta no teto.



Assim como no item anterior, o equipamento em apreço (SCALER) foi conceituado como alheio à atividade de mineração (equipamento de apoio operacional) pelo Acórdão nº 4.300/14/CE, quando da análise de processo envolvendo estabelecimento de mesma titularidade da Impugnante, por **não** exercer qualquer ação no processo de mineração propriamente dito (perfuração de rocha para detonação, carregamento de explosivo, desmonte da rocha com a explosão ou no manuseio/beneficiamento do minério de ouro), in verbis:

ACÓRDÃO Nº 4.300/14/CE

PTA/AI: 01.000178679-65

RECURSO DE REVISÃO: 40.060136129-00

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ANGGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

“... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2011, INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B” DO ANEXO II DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS BENS FORAM UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO (DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO - BENS ALHEIOS).

[...]

B) SANEAMENTO

O SANEAMENTO OU ABATIMENTO DO CHOCO É REALIZADO PELO EQUIPAMENTO DENOMINADO SCALER OU ABATEDOR DE CHOCOS. É UM EQUIPAMENTO DOTADO DE UM BRAÇO COM UMA UNHA NA PONTA QUE, ATRAVÉS DE FORÇA HIDRÁULICA, RETIRA ROCHA SOLTA NO TETO.

[...]

A ETAPA DE SANEAMENTO DO CHOCO REFERE-SE À PARTE DO CICLO DE TRABALHOS QUE PRECEDEM À DETONAÇÃO DA FRENTE OU REALCE. A ATIVIDADE DÁ-SE DEVIDO À NECESSIDADE DE RETIRADA DE BLOCOS SOLTOS DE ROCHA QUE ‘SOBREM’ NO TETO E NAS LATERAIS APÓS A DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS DO REALCE DA LAVRA (PRODUÇÃO) OU FRENTE DE DESENVOLVIMENTO. APÓS A DETONAÇÃO FEITA COM EXPLOSIVOS NOS REALCES DE LAVRA (PRODUÇÃO) SURGE A NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO CHOCO, DEVIDO ÀS DIMENSÕES DO REALCE SEREM GRANDES, TEM A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO SCALER (ABATEDOR DE CHOCOS).

[...]

-EQUIPAMENTO ABATEDOR DE CHOCO E EQUIPAMENTO DE DEMOLIÇÃO (ESCAVADEIRA):

AFIRMA A RECORRIDA QUE, ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO, OS 05 (CINCO) EQUIPAMENTOS ABATEDORES DE CHOCOS - SCALLER E O EQUIPAMENTO DE DEMOLIÇÃO - ESCAVADEIRA, AUTUADOS PELA FISCALIZAÇÃO, SÃO DIRETAMENTE UTILIZADOS NO CICLO PRODUTIVO DO OURO.

[...]

PORÉM, COMO VISTO ACIMA, AMBAS AS MÁQUINAS SÃO APLICADAS NA FASE DE SANEAMENTO, ATIVIDADE QUE CONSISTE NO DESPRENDIMENTO DE PEDRAS SOLTAS DO TETO E DAS PAREDES LATERAIS DAS GALERIAS, QUE RESTAM PENDENTES APÓS AS EXPLOSÕES. SÃO, PORTANTO, EQUIPAMENTOS PARA A SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO, ÁREA DE APLICAÇÃO MANIFESTAMENTE DESAFETA AO ICMS.

[...]

VÊ-SE, POIS, QUE TAIS EQUIPAMENTOS (“ABATEDOR DE CHOCOS” E “ESCAVADEIRA”) NÃO SÃO UTILIZADOS EM NENHUMA DAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO DA MINERADORA (EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, PROCESSAMENTO, ETC.), OU SEJA, SÃO EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL (SANEAMENTO), ESPECIALMENTE PARA A SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (RETIRAR ROCHAS SOLTAS DO TETO DA MINA, PREVENINDO ACIDENTES).

[...]

PORTANTO, TODOS OS BENS ANALISADOS (PERFURATRIZES CABOLT E ROBOLT, PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO, EQUIPAMENTO ABATEDOR DE CHOCO E DE DEMOLIÇÃO E AS SONDAS), DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, POIS NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO NO PROCESSO DE MINERAÇÃO PROPRIAMENTE DITO (PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, DESMONTE DA ROCHA COM A EXPLOSÃO OU NO MANUSEIO/BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE OURO) ...”

(GRIFOU-SE)

Por ser conceituado como bem alheio à atividade de mineração, o óleo diesel consumido no equipamento SCALER não gera direito a créditos de ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, por ser considerado como material de uso ou consumo.

### **ESCAVADEIRA:**

Segundo a Impugnante, a escavadeira é utilizada na movimentação do minério nas frentes da lavra carregando e retirando-o de dentro da mina.

O Fisco, por sua vez, traz informação similar à da Impugnante, informando que as escavadeiras “*são máquinas utilizadas na movimentação/manuseio do minério nas frentes de lavra com vistas a liberar espaços*”, salientando, porém, que “*o óleo diesel consumido na escavadeira classifica-se como de uso ou consumo do estabelecimento nas disposições: da LC 87/96, do RICMS, da IN 01/86 e da IN 01/2014. A fundamentação dessa classificação é a mesma já manifestada quanto a justificativa da glosa de créditos de diesel consumido nos caminhões etc.*”.

Como já afirmado, admite-se o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à aquisição de óleo diesel empregado como propulsor de máquinas e equipamentos ou geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção, extração e na movimentação do produto mineral do local da extração até o local de beneficiamento mineral ou estocagem.

Como o próprio Fisco afirma que a escavadeira tem como função a movimentação/manuseio do minério, conclui-se que são legítimos os créditos

apropriados pela Impugnante relativos ao óleo diesel consumido no referido equipamento.

**RETROESCAVADEIRA:**

Segundo a Impugnante, as retroescavadeiras são utilizadas como martelo rompedor para quebrar grandes blocos de minério e os reduzir após a fase de desmonte, a fim de viabilizar o seu deslocamento dentro da mina, informação condizente com a informada na planilha elaborada pelo Fisco (DVD – fl. 355), onde consta informação análoga.

Assim, pelas informações contidas nos autos, verifica-se que a retroescavadeira exerce função direta no processo de desmonte da rocha do minério. Por consequência, são legítimos os créditos apropriados pela Impugnante relativos ao óleo diesel consumido nesse equipamento.

**SONDA:**

No mesmo acórdão supramencionado (Acórdão nº 4.300/14/CE) as sondas foram consideradas alheias à atividade de mineração, utilizando como fundamento, em síntese, os seguintes argumentos:

- “No entanto, como bem salienta a Fiscalização, as sondas são aplicadas na retirada de amostras (testemunhos) com vistas a orientar as escavações, segundo a disposição física dos corpos de minério”;
- “Embora operem no interior da mina em produção, continuam insertas na etapa de busca de dados dentro de um processo de informação, à semelhança da sondagem desenvolvida nos estudos prévios de viabilidade econômica da mina”;
- “Não integram o processo de extração composto das atividades de perfuração de rocha para detonação, carregamento de explosivos, desmonte de rocha e do carregamento/manuseio de minério”;
- “Essas sondas são, portanto, equipamentos de apoio operacional. Nenhum produto é acessado, trabalhado, processado ou manuseado na fase de sondagem. O referido contato com o minério destina-se à retirada de amostras e não ao desmonte de rochas com vistas à produção”.

Por consequência, o óleo diesel consumido nessas sondas não gera direito a créditos do ICMS.

Logo, diante do acima exposto, devem ser canceladas as exigências relativas ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos: (I) carregadeiras, exceto as utilizadas na “Limpeza de Repé” (TAGs CG075 e CG027); (II) caminhões, exceto aqueles utilizados no transporte entre uma mina e outra (transporte de minério entre as Minas Lamego e Cuiabá); (III) LHD; (IV) Fandril/Jumbo; (V) escavadeira; (VI) plataforma de elevação e (VII) retroescavadeira.

Esclareça-se que, segundo informação contida na manifestação fiscal (fl. 492), apesar de ter realizado estornos, a Impugnante manteve créditos de óleo diesel consumido nos equipamentos “Sonda (Servitec)”, “Sonda (SD027)” e “Sonda

(SD031)”, no período de 01/09/2016 a 31/12/2016, assim como nos demais equipamentos supracitados.

**Da irregularidade “4” - ICMS - Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento:**

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, relativo às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade nº 01 do Auto de Infração.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 1º (§ 2º - efeitos até 31/12/15), todos da mesma lei, e art. 43, § 8º do RICMS/02.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

-----  
Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

-----  
Art. 12- As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/16

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna

Efeitos de 01/01/93 a 31/12/15

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

-----  
RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/16

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto.

[...]

A clareza dos dispositivos legais supratranscritos, ao contrário das alegações da Impugnante, não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale, que a reconhecia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 530/533, excluindo ainda, as exigências fiscais relativas ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos: 1) carregadeiras, exceto as utilizadas na “Limpeza de Repé” (TAGs CG075 e CG027); 2) caminhões, exceto aqueles utilizados no transporte entre uma mina e outra (transporte de minério entre as Minas Lamego e Cuiabá); 3) LHD; 4) Fandril/Jumbo; 5) escavadeira; 6) plataforma de elevação e 7) retroescavadeira, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir, ainda, as penalidades impostas sobre o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à manta de correia transportadora e chapa de desgaste, no período de 01/10/12 a 30/08/13. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Deborah Crevelin Casagrande e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.909/21/1 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000891876-42	
Impugnação:	40.010145141-92	
Impugnante:	Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. IE: 572402910.03-61	
Proc. S. Passivo:	Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta dos autos, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2016, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica consumida fora do processo industrial (fora do processo produtivo);
3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel, classificado como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério (Exigências: somente ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013; ICMS, MR e MI a partir de 2014);
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Alega a Impugnante a decadência do crédito tributário, relativo ao período de outubro e novembro de 2012, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Vejamos o que estabelece o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, as hipóteses em que se aplica a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são: (i) o contribuinte não declara e não paga e (ii) o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

De acordo com a súmula 555 do STJ restou concluído que na hipótese (i), aplica-se a regra do art. 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese (ii), aplica-se a regra do art. 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, uma vez que houve declaração/princípio de pagamento.

Verifica-se que o Tribunal Superior utilizou como critério para aplicar o art. 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Destaque-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"DEVE SER APLICADO O ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O REFERIDO PRECEDENTE CONSIDERA APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150 E PARÁGRAFOS DO CTN. ASSIM, HAVENDO PAGAMENTO, AINDA QUE NÃO SEJA INTEGRAL, ESTARÁ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ELE SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, DAÍ PORQUE DEVE SER APLICADO PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR O PRAZO PREVISTO NO §4º DESSE ARTIGO (DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR). TODAVIA, NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PORQUE DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN".

(GRIFEI)

Assim, diante do exposto acima, considerando que houve pagamento parcial do ICMS, correto os argumentos da Impugnante, no que tange à aplicação da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, em relação ao crédito tributário correspondente ao período de outubro e novembro de 2012.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.**

**Flávia Sales Campos Vale  
Conselheira**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.909/21/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000891876-42  
Impugnação: 40.010145141-92  
Impugnante: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.  
IE: 572402910.03-61  
Proc. S. Passivo: Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2016, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica consumida fora do processo industrial;
3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel, classificado como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério (Exigência exclusiva do ICMS indevidamente apropriado);
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).
5. Falta de encerramento do diferimento do ICMS relativo à parcela da energia elétrica adquirida sob esse regime de tributação (adquirida com diferimento do imposto), não utilizada no processo de industrialização (Exigências: ICMS e MR);

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em 14 de outubro de 2021, ao julgar o PTA de n.º 01.000891876-42, decidiu a 1.ª Câmara do Conselho de Contribuintes pela procedência da aplicação da Multa de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS vinculados à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento.

No lançamento, foram considerados materiais de uso e consumo:

- a. Óleo Diesel;
- b. Energia Elétrica não aplicadas no processo industrial;
- c. Partes e Peças aplicadas em manutenção industrial;
- d. Mercadorias diversas.

Dentre as partes e peças consideradas materiais de uso e consumo, encontram-se produtos denominados manta de correia e chapas de desgaste. A divergência se deu em razão da discordância quanto à imposição das penalidades acima descritas sobre esses produtos.

O art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01, define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, da seguinte forma:

**Art. 3º** Para fins de definição de produto intermediário, **observado o disposto** na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se)

Esclareça-se que, apesar da revogação da IN SLT nº 01/01 pela IN SUTRI nº 01/14, ambas acatam os créditos relativos às aquisições, pelas mineradoras, de matéria prima, insumos energéticos (óleo diesel e energia elétrica) e produtos intermediários, nos termos que especificam (desde que utilizados no processo produtivo acima definido), observada a Instrução Normativa nº 01/86, que define o conceito de produto intermediário.

Assim, para que determinado produto seja considerado intermediário no processo mineral, é necessário que ele seja utilizado em uma das fases do processo, isto é, na extração do minério, na sua movimentação interna desde o local de extração até o de beneficiamento ou estocagem ou no beneficiamento propriamente dito, além de atender os preceitos da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

A Instrução Normativa SLT nº 01/86 define como produto intermediário aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa

e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.”  
(GRIFOU-SE)

Como exceção à última regra, a Instrução Normativa em apreço esclarece que são consideradas “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

No caso do presente processo, os produtos objeto da autuação não atendem aos pressupostos legais, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos estabelecidos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Acerca dos produtos sobre qual paira a discordância, o presente Acórdão assim se posicionou:

**Manta da Correia Transportadora e Raspadores de Correia:**

As correias transportadoras são equipamentos destinados ao transporte do minério da saída do britador até os moinhos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O manto da correia, confeccionado em borracha, é a parte do equipamento que recebe e acomoda a carga de minério.

Os raspadores dos transportadores de correias possuem diversas variações de modelos e nomes, tais como lâmina raspador, raspador primário, secundário, etc., porém todos têm a mesma função, qual seja, fazer a limpeza da correia transportadora, não deixando que os resíduos de minério a impregnem.

Tanto o manto quanto os raspadores das correias não exercem nenhuma ação direta sobre o minério, não o transforma e não o modifica de nenhuma maneira. O desgaste dessas peças ocorre em função do atrito e da pressão aplicada sobre a correia e não em função do contato com o minério de ferro.

Assim, tanto as mantas quanto os raspadores de correias devem ser considerados materiais de uso e consumo.

### **Chapas de Desgaste** (aplicadas em britadores e moinhos):

CHAPAS DE DESGASTE - FUNÇÃO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	FUNÇÃO	EQUIPAMENTO EM QUE O ITEM É APLICADO	FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO	DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR
CHAPA DE DESGASTE LATERAL EM ASTM A36	MATERIAL DE DESGASTE, DE PROTEÇÃO CARÇA DO EQUIPAMENTO.	BRITADORES E MOINHOS	BRITAGEM E MOAGEM DE MINÉRIOS	PROTEÇÃO CARÇA EQUIPAMENTO. EVITA O CONTATO DO MINÉRIO COM A CARÇA DO EQUIPAMENTO.
CHAPA DE DESGASTE PADRAO				
CHAPA DESGASTE				
CHAPA EM ACO AWV 400 - DIMENSOES3.200mm X 1.500mm X 1"				

As chapas de desgaste são utilizadas nos britadores e moinhos, servindo como material de desgaste e proteção destes equipamentos, evitando o contato do minério com o casco do equipamento.

Esses revestimentos enquadram-se na descrição contida no inciso IV da IN nº 01/86 (material de reposição/manutenção), devendo-se destacar que a carcaça dos equipamentos (britadores e moinhos) constitui a estrutura estável referida no inciso supracitado e que os revestimentos são os componentes dessa estrutura, cuja manutenção naturalmente pode importar em sua substituição.

Os revestimentos autuados não exercem função particularizada, essencial e específica na linha central de produção, isto é, não exercem nenhuma ação direta na extração do minério ou sobre o produto em elaboração, pois sua função, como já afirmado, é a proteção da carcaça dos equipamentos em que se encontram inseridos, sendo classificados, pois, como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Pois bem, não se discorda aqui da correta classificação da manta de correia e das chapas de desgaste em questão na categoria de materiais de uso e consumo do estabelecimento do contribuinte, essa não é a questão.

Para melhor expor a situação, vejamos a manifestação do fisco sobre o assunto:

“A apropriação de crédito do ICMS para o setor de mineração foi sucessivamente regradada por instruções normativas desde a edição da IN 01/2001 à IN 01/2014 (IN 01/2013, IN 03/2013, IN 04/2013). A lista exemplificativa de materiais constante na IN 01/2001 que enquadrava **textualmente o óleo diesel** como **produto intermediário** foi eliminada com a revogação dessa Instrução.

A instrução normativa em vigor - IN 01/2014 foi editada para regramento do crédito **ao lado** de **outras matérias** do ICMS concernentes ao setor de mineração. Essa instrução normativa reproduziu as regras da IN 01/2001, merecendo destaque especial a reedição das disposições quanto: a) ao conceito de processo de produção mineral, b) à remessa **obrigatória** ao texto da IN 01/86 para análise **conclusiva** sobre a classificação de um determinado insumo na sigla de produto intermediário (*art. 3º: para fins de **definição** de **produto intermediário**, observado o disposto na **Instrução Normativa SLT n.º 01**, de 20 de fevereiro de 1986...*).

Embora a IN 01/2014 **tenha reeditado as disposições** da IN 01/2001, **não** reproduziu o enquadramento **do diesel e de outros materiais como** produto intermediário dado pela IN 01/2001.

Assim as disposições da IN 01/2014 quanto ao tema produto intermediário, denomina-se **interpretação autêntica** da legislação, pois que o próprio órgão normativo estabeleceu o **sentido** e **alcance** do texto, desclassificando o **diesel** aplicado no deslocamento de materiais e de máquinas como produto intermediário

#### **IN 01/2014**

Art. 3º Para fins de **definição** de **produto intermediário**, **observado** o disposto na **Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986**, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A entrada de **energia elétrica** no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito.

### IN 01/2001 (revogada)

Art. 1º Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a **fase de desmonte da rocha** ou remoção de estéril até a **fase de estocagem**, inclusive a **movimentação do minério** do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se **produto intermediário**, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapá de desgaste, **óleo diesel**, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

O referido desenquadramento do **diesel** e de outros materiais como produto intermediário foi uma medida de **controle de legalidade** do órgão normativo após a constatação do equívoco da referida classificação. Os males que se pretendeu corrigir, as razões que de fato levaram o órgão normativo a eliminar a lista exemplificativa de produtos intermediários com a revogação da IN 01/2001 são vários, podendo ser citados dentre outras: a) a potencialização das discussões na esfera administrativa e judicial, pois ao contrário do objetivo inicialmente colimado, a inclusão do diesel e outros materiais na indigitada lista, **intensificou as discussões**, b) a lista **progrediu** sem alteração do texto ao ser arrastada a outros casos não arrolados pela interpretação inteligente do contribuinte inspirada no brocardo: onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra; c) a lista exemplificativa de produtos intermediários teve um alcance bem maior que o colimado pelos seus prolores ao ser adaptada pelo contribuinte a outros segmentos de atividade econômica, impactando o **resultado líquido da arrecadação do Estado** quanto ao item de maior peso, **o óleo diesel**, com a proliferação da tomada de créditos desse combustível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em assim sendo, a classificação correta de óleo diesel utilizado no deslocamento e no manuseio de minério é de material de uso ou consumo do estabelecimento. A glosa dos créditos correspondentes foi mantida, mas sem aplicação de penalidade, por força do art. 100, § único do CTN.”

Vê-se que o Fisco, com acerto, apontou a aparente contradição contida nas Instruções Normativas SLT nº 01/01 e SUTRI IN 01/14, especificamente, no que tange a categorização do óleo diesel como produto intermediário.

A IN SLT nº 01/01 remeteu a conceituação do que seja produto intermediário às disposições da IN SLT nº 01/86, cuja interpretação, como, explanado anteriormente, impossibilitou a categorização daqueles itens citados na IN SLT 01/2001 como produtos intermediários.

No entanto, a citação expressa daqueles itens na IN SLT nº 01/01 levou os contribuintes do ICMS a interpretarem, de forma equivocada, porém plausível, que os mesmos se tratavam de produtos intermediários.

A observação do Ato Normativo emitido pela Administração Pública induziu o intérprete a um equívoco justificável.

Assim, tal como exposto no argumento da Fiscalização, há que se entender que a manta de correia e as chapas de desgaste, assim como o óleo diesel, apesar de serem corretamente classificados como materiais de uso e consumo, não poderiam atrair sobre o respectivo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, as penalidades que recaíram sobre os demais materiais de uso e consumo, tendo em vista a sua literal citação na IN SLT nº 01/01, na condição de produto intermediário, atrair a aplicação do § único, do artigo 100 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(Grifos nossos)

Por sua vez, essa Instrução Normativa vigeu até 08/09/13, quando foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/13:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa e revogada a Instrução Normativa SLT nº 1, de 2 de maio de 2001.

Desta feita, entendeu-se não caber a aplicação das penalidades impostas envolvendo as infrações relacionadas aos materiais manta de correia e chapas de desgaste no período compreendido entre a edição da IN SLT nº 01/01, até a sua revogação pela IN SUTRI nº 02/13, em setembro de 2013.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Conselheiro**

CC/AMG